



FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU*

LAURA MARIA FONSECA MARINHO

**A MEDIAÇÃO COMO FORMA CONSENSUAL DE SOLUÇÃO DOS
CONFLITOS NOS CASOS DE *BULLYING***

Salvador

2018

LAURA MARIA FONSECA MARINHO

**A MEDIAÇÃO COMO FORMA CONSENSUAL DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS
NOS CASOS DE *BULLYING***

Monografia apresentada à Faculdade Baiana de Direito e Gestão como requisito parcial para obtenção de grau de Especialista em Direito Processual Civil.

Salvador

2018

LAURA MARIA FONSECA MARINHO

**A MEDIAÇÃO COMO FORMA CONSENSUAL DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS
NOS CASOS DE *BULLYING***

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau Especialista em
Direito Processual Civil, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação _____ e
instituição: _____

Nome: _____

Titulação _____ e _____ instituição:

Nome: _____

Titulação _____ e
instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2018

Dedico este trabalho a Deus, meu guia espiritual, aos meus pais, por todo amor e incentivo à minha formação profissional e aos mestres, pelos ensinamentos.

AGRADECIMENTOS

Um caminho percorrido com dedicação e esforço. Alcanço mais um degrau na incessante busca pelo conhecimento e aperfeiçoamento da minha formação profissional. Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida, por guiar meus passos e me fazer forte para ultrapassar as batalhas naturais da vida. À minha família, pelo apoio e companheirismo, em especial, os meus pais, pelo amor incondicional e incentivo constante.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo discutir a mediação de conflito como forma de solucionar os casos de violência no âmbito escolar, mais precisamente, na prática conhecida como *bullying*. A abordagem, para tanto, será através dos seus personagens, histórico, formas, efeitos e a possibilidade de utilizar a técnica mediativa como mecanismo de solução de conflitos. Busca-se traçar um método para inibir os maus tratos no âmbito escolar com a aplicação da Justiça Restaurativa, que se caracteriza numa forma alternativa de solução de conflitos através de técnicas de negociação, mediação e conciliação. Ao atribuir às partes o poder da resolução, busca-se uma nova forma de dirimir o conflito com base na comunicação não violenta e na conscientização dos envolvidos. Com a possibilidade de solução pacífica, tem-se um convite ao convívio harmonioso dos envolvidos, com o escopo de atingir a paz social com base no diálogo e na restauração das relações no ambiente escolar.

Palavras-chave: Mediação. Conflitos. Violência nas escolas. *Bullying*.

ABSTRACT

The present work aims to discuss the mediation of conflict as a way of solving cases of violence in the school environment, more precisely, in the practice known as bullying. The approach will therefore be through its characters, history, forms, effects and the possibility of using the mediation technique as a mechanism of conflict resolution. It seeks to outline a method to inhibit maltreatment in the school environment with the application of Restorative Justice, which is characterized in an alternative form of conflict resolution through negotiation, mediation and conciliation techniques. By attributing to the parties the power of resolution, a new way of resolving conflict on the basis of nonviolent communication and the awareness of those involved is sought. With the possibility of a peaceful solution, there is an invitation to the harmonious coexistence of those involved, with the scope of achieving social peace based on dialogue and the restoration of relationships in the school environment.

Keywords: Mediation. Conflicts. Violence in schools. Bullying.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| INTRODUÇÃO | 8 |
| 1. O BULLYING | 11 |
| 1.1 A etimologia da palavra..... | 14 |
| 1.2 Breve histórico do fenômeno <i>bullying</i> e o surgimento dos estudos sobre o tema em outros países..... | 15 |
| 1.3 Protagonistas | 16 |
| 1.3.1 A vítima..... | 17 |
| 1.3.2 O agressor | 18 |
| 1.3.3 Espectador | 19 |
| 1.4 Classificação das agressões..... | 20 |
| 1.5 As consequências do Bullying..... | 21 |
| 2. A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAR CIVILMENTE A ESCOLA E OS RESPONSÁVEIS DO ALUNO AGRESSOR PELOS ATOS DE BULLYING | 22 |
| 2.1 A responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino..... | 22 |
| 2.2. Da responsabilização dos pais..... | 28 |
| 3. INTRODUÇÃO ÀS FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS | 32 |
| 3.1 O conflito | 32 |
| 3.2 A transformação de conflitos..... | 34 |
| 3.3 A construção de consenso | 36 |
| 3.4 Jurisdição | 37 |
| 3.5 Equivalentes Jurisdicionais | 41 |
| 4. FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS | 42 |
| 4.1 Mediação de conflitos | 44 |
| 4.2 Princípios norteadores | 44 |
| 4.3 Centros judiciários de solução consensual de conflitos | 49 |
| 4.3.1 A figura do mediador | 50 |
| 4.3.2 Técnicas da mediação | 51 |
| 4.4. Mediação e impactos positivos para o Judiciário | 53 |
| 5. A MEDIAÇÃO E OS CONFLITOS ESCOLARES | 57 |
| 5.1 A mediação como técnica eficaz na solução de conflitos nos casos de <i>bullying</i> | 59 |
| 5.2 A Justiça Restaurativa em conflitos escolares | 61 |
| REFERÊNCIAS | 71 |

INTRODUÇÃO

A atuação educativa exige o englobamento de vários fatores para obter êxito, dentre os quais, destacam-se aqueles presentes nos processos culturais e sociais, dado que influenciam sobremaneira o processo educativo e a base psicológica dos indivíduos. À sociedade, cabe transportar às novas gerações modelos educacionais para servir de exemplo para crianças e jovens.

A instituição de ensino tem por obrigação zelar pelo comportamento e bem-estar do estudante, haja vista, tal entidade estar investida do dever de guarda, bem como a preservação da integridade física e psicológica desse. A escola também deve ser um local de articulação para a diminuição da violência existente na sociedade por meio da educação e das práticas de socialização e integração dos seus membros.

Esse espaço voltado para a formação de cidadãos, contudo, há muito, tem sido um ambiente recorrente de ações violentas, quer de docentes contra estudantes, estudante contra docentes, quer entre estudantes.

Mas, essas ocorrências não tinham repercussão/publicidade anteriormente, dado que tais atos permaneciam adstritos ao ambiente escolar, somente. A violência no âmbito da instituição de ensino quando marcada por agressões físicas ou morais, de caráter repetitivo, com o mesmo alvo, é considerada *bullying*.

À medida que os relatos de *bullying* começaram a ser divulgados, pôde-se fazer um acompanhamento e verificar o crescimento desse tipo de violência. A instituição de ensino, como um ambiente onde se espera crescimento, aprendizado, e aumento de valores por parte dos alunos, de forma alguma deve tolerar qualquer forma de violência no seu interior.

O *bullying* é um problema que tem sido enfrentado tanto pelas escolas públicas quanto particulares, caracterizando um problema de violência em todo o mundo. Diante desse quadro, cresce o interesse de todos os envolvidos em buscar uma solução efetiva e rápida na inibição das práticas de violência nas escolas.

A prática desse modo de violência não é contemporânea. Ao que parece, o que sofreu alteração foi a forma como a sociedade passou a encarar esse problema, uma vez que causa às suas vítimas transtornos sociais graves. Crianças e

adolescentes sofrem com esse tipo de violência e os estudos somente direcionam para o aumento desses números.

A mediação escolar surge como uma alternativa para solucionar o conflito entre os protagonistas do *bullying* e tem como seu surgimento a mediação de conflitos em sentido amplo e em contexto fora do ambiente escolar.

Nesse prisma, uma das principais justificativas, que tornam a mediação mais vantajosa, está a necessidade de se encontrar mecanismos alternativos menos formais e que tenham como pilar a resolução do conflito protagonizada pelos próprios envolvidos.

O presente trabalho tem como escopo inicial definir o *bullying*, traçando um plano de ação e levantando um questionamento: Como coibir a prática de *bullying* nas escolas?

Para tanto, a presente pesquisa está estruturada em três etapas: a primeira, com a apresentação do conceito de bullying, englobando suas características, breve histórico, personagens, terminologia da palavra, possibilidade de responsabilização dos pais do agressor e da instituição de ensino e classificação das formas com que essa violência se manifesta.

Ultrapassada essa etapa inicial, passa-se ao estudo das formas alternativas de solução de conflito, em síntese, com abordagem do contexto histórico e formas, inclinando-se o raciocínio, para a mediação como técnica eficaz na resolução dos conflitos nos casos de violência nas escolas.

Na terceira etapa, menciona-se a mediação como medida apropriada para solucionar os conflitos existentes nas escolas, com base na Justiça Restaurativa e na comunicação entre os envolvidos.

A metodologia escolhida para o trabalho teve como base um método indutivo, tendo sido utilizado como procedimento o método comparativo. A análise foi desenvolvida a partir da técnica de pesquisa bibliográfica e documental no ramo de conhecimento do Direito Processual Civil.

Na pesquisa documental, foi utilizada documentação indireta, a citar, o Novo Código de Processo Civil. A pesquisa bibliográfica constituiu-se a fonte de dados secundária obtido em livros, revistas, artigos, publicações no meio eletrônico, entre outros. Entre as obras utilizadas, destacam-se a de Ana Beatriz Barbosa Silva:

“*Bullying*: Mentas perigosas nas escolas”, a de Allan L. Beane: “Proteja seu filho do *bullying*” e o Código de Processo Civil vigente.

O trabalho está dividido em 05 (cinco) capítulos, assim organizados: o *Bullying*; A possibilidade de responsabilização civil dos pais e instituições de ensino; introdução às formas consensuais de soluções de conflitos (contexto histórico e evolução); as formas consensuais de soluções de litígios (figura do mediador e conciliador e princípios norteadores) e, ao final, discorre-se sobre a mediação nos conflitos escolares, com destaque à Justiça Restaurativa.

A relevância da pesquisa contribui para mudanças de estratégias para auxiliar na erradicação da violência nas escolas, e assim, melhorar o desenvolvimento da cidadania no sistema educacional do Brasil.

1. O BULLYING

A violência nas escolas é um problema social grave, de alta complexidade e consiste, possivelmente, na forma mais comum de violência juvenil. A expressão “violência escolar” se refere a todo comportamento agressivo e antissocial, incluídos os conflitos entre colegas e aluno-professor, atos de vandalismo, etc.

Porém, grande parte dessas situações depende de fatores externos, cujas intervenções podem estar além da competência e da capacidade das entidades de ensino e dos seus funcionários.

Importante, neste momento, dada a enorme amplitude de abordagens possíveis no campo da violência escolar, frisar ao leitor a pretensão do autor de analisar pontualmente uma das formas de violência escolar: o *bullying*.

Sobre o tema, Cleo Fante e Alexandre Ventura discorrem:

Bullying é um fenômeno de grande relevância que ameaça o desenvolvimento saudável da infância e da juventude em todo mundo. Os processos intimidatórios, inerentes ao *bullying*, podem afetar gravemente o bem-estar e a personalidade das crianças agressoras, agredidas e espectadoras. Ao longo de séculos, o *bullying* foi considerado algo natural da infância, adolescência e mesmo da juventude.

(...)

Felizmente, desde há cerca de três décadas, muitos investigadores, em vários países, se dedicam a estudar o fenômeno *bullying* no sentido de contribuir para a sua caracterização e erradicação. A investigação realizada permite afirmar que o *bullying* afeta meninos e meninas de todas as idades. Permite também, acrescentar que os efeitos, todos eles negativos, do *bullying* atingem a idade adulta, por vezes de forma irremediável, e contribuem para muitos males sociais. (FANTE E VENTURA, 2011, p. 15)

O ato do *bullying* tem como objetivo principal agredir a vítima e ocorre em situações interacionais dinâmicas, resultando em comportamentos diferentes das crianças que ostentam posturas diferenciadas diante do fato. Assim, emergem os principais papéis de participação do *bullying* escolar: vítima, agressor e espectador.

Os atos de violência e condutas agressivas estão cada vez mais constantes e sendo divulgados nos meios de comunicação sob as formas de brigas, massacres, perseguições, assassinatos, torturas dentre outras. Esse subtipo da violência física, moral e/ou psicológica tem tomado grandes proporções e que, muitas vezes, escapam do domínio da escola e da família, apresentando-se de modo silente no

cotidiano do estudante, acarretando danos morais, psicológicos, financeiros, físicos e sociais.

O fenômeno do bullying será tratado como um conjunto de comportamentos agressivos e/ou violentos no ambiente escolar que, por vezes, ocorre de modo encoberto e consecutivo e por um período de tempo, sem motivação evidente, provocando grande aflição às vítimas.

Entre as características desse tipo de violência, destaca-se que as agressões precisam se repetir durante um determinado período, não configurando o *bullying* uma agressão pontual. Ainda, há a necessidade de que as vítimas se encontrem isoladas e em situação de desamparo, seja pela inferioridade física em relação ao agressor, pelo elevado número de agressores, ou pela incapacidade psicológica de reagir.

Crianças e jovens, em fase de formação, são os mais suscetíveis ao *bullying*. Além disso, o ambiente escolar, em que reúne um grande grupo de jovens com diferentes estereótipos, é possível, e até previsível, que essa diferença entre os alunos dê origem às práticas inaceitáveis de discriminação.

Em que pese os estudos sobre o assunto, o fato é que esse fenômeno não restringe os envolvidos apenas entre os estudantes, podendo acontecer também entre alunos e professores, alunos e funcionários, etc. A ilustre doutrinadora Ana Beatriz Barbosa Silva diz sobre o tema que:

Infelizmente muitos professores são humilhados, ameaçados, perseguidos, e até ridicularizados por seus alunos. Muitos deles acabam por abandonar a profissão ou tentam assumir outra função, em que não haja um contato mais estreito com o aluno. Existe ainda uma terceira posição que os professores podem ocupar na triste história de violência que acomete nossas escolas: o papel de agressores contra seus próprios alunos. Infelizmente, essa realidade se faz presente em nossos ambientes escolares em proporções maiores do que supúnhamos até pouco tempo atrás. (SILVA, 2010, p. 147/148)

Há-se de frisar que estes atos de violência possuem características bastante peculiares, dentre as quais, destaca-se a propriedade de causar danos irreparáveis ao desenvolvimento psicossocial das vítimas. Travestido de brincadeira, o *bullying* é um comportamento intrínseco nas relações interpessoais escolares, em que os mais fortes transmutam os mais frágeis em objetos de diversão e prazer. Um prazer instantâneo, típico de nosso paradigma social.

O fenômeno *bullying* abarca uma variedade de atitudes que refletem na

propriedade, no corpo, nos sentimentos, nos relacionamentos, nos sentimentos de uma pessoa. Sendo a forma mais comum de violência nas instituições de ensino, a agressão em tela é marcada pelas palavras-chave: cruel, proposital, sistemático e desequilíbrio de força (SILVA, 2010; BEANE, 2010). Ainda segundo Ballone (2011), trata-se de um problema no campo social, pois sua incidência no meio é de grandes proporções, sendo encontrada em distintas localidades, afastando-se da característica de ser um fenômeno avulso.

Os autores Fante e Ventura (2011) discorrem sobre o surgimento e crescimento desse fenômeno, explicado da seguinte forma:

Usando uma metáfora, é como se o *iceberg* sempre tivesse estado à nossa frente. O que se alterou é que a parte emersa desse *iceberg* é cada vez maior e está sujeita a maior escrutínio. Há, no entanto, alguns dados que do ponto de vista sociológico deixam antever a probabilidade de que, efetivamente, ocorreram mais casos de *bullying* hoje do que antes em virtude da sua correção com um caldo cultural mais alargado que poderá funcionar como catalisador.” (FANTE E VENTURA, 2011, p. 16)

Dessa forma, vale ressaltar que é um fenômeno abrangente à medida que envolve inúmeras agressões interpessoais com consequências graves à vítima. Para o enfrentamento e superação das práticas de *bullying* entre crianças e adolescentes, é fundamental que as instituições de ensino adquiram uma postura comprometida com os valores humanistas, que ensinem o respeito diante das diferenças entre crianças e jovens, com capacidade para contrastar.

Um dos maiores problemas dessa prática é a aceitação e silêncio dos atos de violência por parte de pessoas que não estão diretamente envolvidas na prática, como colegas e funcionários da escola, por exemplo.

Tais pessoas, como será explicado abaixo, podem ser considerados e classificados como espectadores ou testemunhas, porém eles têm um papel muito mais relevante de legitimar e rechaçar o *bullying*, que não deve ser desconsiderado.

Muito embora o *bullying* abranja atitudes agressivas, intencionais e reiteradas, sendo praticadas, como já citadas, em relação de aparente discrepância de poder, muitas vezes essas atitudes são consideradas simples brincadeiras de criança pelos espectadores, o que agrava a situação.

Assim sendo, é fundamental que se dê uma maior importância ao tema, devendo os professores, demais funcionários da instituição, e pais se atentarem para os sinais de violência perpetrada na escola, com o escopo de proteger aquele

que mais sofre com as consequências da agressão: a vítima.

1.1 A etimologia da palavra

De ascendência inglesa, a expressão é utilizada para rotular atitudes/comportamentos agressivos no âmbito escolar, praticados por crianças e adolescentes de ambos os sexos. A palavra *bullying* é derivada de um termo inglês, o “*bully*”, que traduzida significa valentão ou tirano.

Tal termo é utilizado para designar as relações de disparidade de poder, no qual uma pessoa sente a necessidade de se auto afirmar diante de outra, utilizando para tal a violência. Sobre isso, Silva (2010) leciona:

[...] bullying corresponde a um conjunto de atitudes de violência física e/ou psicológica, de caráter intencional e repetitivo, praticado por um *bully* (agressor) contra uma ou mais vítimas que se encontram impossibilitadas de se defender. Seja por uma questão circunstancial, ou por uma desigualdade subjetiva de poder [...]. (SILVA, 2010, p. 21).

A expressão abrange as diversas formas de agressão, reiteradas, sem ensejo aparente, praticadas por um ou mais indivíduos contra uma ou mais vítimas, praticadas dentro de uma relação de disparidade de poder. O *Bullying* é uma das formas de violência que mais cresce no mundo, apesar de se tratar de um fenômeno tão antigo quanto a escola.

Essa prática adquire uma característica peculiar por ser praticado no interior de instituições de ensino, e isso se justifica porque esses locais são formados por grupo de pessoas que têm a função de garantir a proteção à integridade física e psicológica dos alunos. Existem inúmeros casos de bullying no âmbito escolar e, nesses casos, é imprescindível ressaltar a responsabilidade dessa instituição.

O que, inicialmente, pode parecer uma agressão inofensiva, pode desembocar na vítima sérias complicações físicas e emocionais. Entre as consequências para as vítimas dessa prática de violência, mencionam-se: a queda no rendimento escolar, sintomas psicossomáticos, tais como: transtornos do pânico, fobia escolar, transtorno de ansiedade generalizada, depressão, baixa autoestima, e

até o suicídio. (SILVA, 2010); (LEÃO, 2010).

1.2 Breve histórico do fenômeno “*bullying*” e o surgimento dos estudos sobre o tema em outros países

O fenômeno *bullying* passou a ser mais evidente nos últimos anos, porquanto ser objeto de estudo nas últimas décadas, despertando a atenção da sociedade para suas consequências. Por outro lado, trata-se de uma conduta bastante antiga, pois sempre existiu nas escolas.

Tal fenômeno passou a ser objeto de discussão mais precisamente a partir da década de 1970, sobretudo na Suécia, onde se enfatizou o estudo acerca da agressão entre alunos. Com pesquisas realizadas apenas em 1972 na Escandinávia, as famílias perceberam a importância desse problema. Os estudos se alastraram pela Noruega, Suécia e a Europa (LEÃO, 2010).

No final do ano de 1982, três crianças com idades entre 10 e 14 anos, se suicidaram no norte da Noruega e as investigações apontaram o motivo: os maus-tratos sofridos na escola por seus colegas. Nesse ensejo, o Ministério da Educação da Noruega, no ano de 1983, realizou uma campanha de grande dimensão com o intuito de combater efetivamente o *bullying* (SILVA, 2010).

À época, um pesquisador da Universidade de Beger na Noruega, Iweus, iniciou uma pesquisa, reunindo, em média, 84 (oitenta e quatro) mil estudantes e tinha como objetivo principal a observação das ocorrências da agressão e as formas através das quais o *bullying* se exteriorizava nas instituições de ensino (SILVA, 2010).

Esses estudos apontaram que a cada 7 (sete) alunos, 1 (um) estava envolvido com a prática do *bullying*. Com essa constatação, foi iniciada uma Campanha Nacional que reduziu em 50% os atos de agressão nas escolas daquele país. Espelhados na Noruega, outros países aderiram à campanha: Reino Unido, Espanha, Itália, Canadá, Grã-Bretanha, Estados Unidos e Grécia (SILVA, 2010).

Olweus, ainda, destacou que as práticas de *bullying* estavam coincidentemente presentes de forma parecida em outros países, a citar, a Holanda, Japão, Irlanda Suécia, Finlândia, Estados Unidos, Espanha e Austrália (SILVA, 2010).

Posteriormente, em 1990 na Grã-Bretanha, estimou-se através de pesquisas que 37% (trinta e sete por cento) dos alunos do ensino fundamental e 10% (dez por cento) dos alunos do ensino médio disseram que sofriam com o *bullying*. Em Portugal, a pesquisa apontou, entre os 07 (sete) mil estudantes, 01 (um) em cada 05 (cinco) alunos sofriam com a prática da violência na escola.

Na Espanha, diagnosticou-se que 15% (quinze por cento) a 20% (vinte por cento) dos alunos são vítimas desse tipo agressão. Diante desses resultados, a Europa aprovou uma legislação específica para os casos de *bullying* e ações integradas para solucionar esse tipo de brutalidade (LEÃO, 2010).

No que tange ao problema e sua exploração aqui no Brasil, expõe-se que os estudos se desenvolveram de forma tardia em relação à Europa, estando 15 (quinze) anos em atraso em relação àquele país, o que impossibilita a comparação dos estudos, principalmente em virtude da pouca exploração sobre o assunto por pesquisadores brasileiros. (LEÃO, 2010).

Ainda, com relação à obra citada acima, no ano de 1977, o Brasil realizou alguns estudos acerca do assunto em tela, tendo como percussores: Marta Canfield, Israel Figueira e Carlos Neto. Os estudos revelaram que 40,5 % (quarenta e meio por cento) dos estudantes estariam envolvidos com a prática de violência, e ainda, que os casos de *bullying* no Brasil encontram-se com índices mais elevados quando comparados a países Europeus. (LEÃO, 2010).

Destarte, há muito o *bullying* tem sido objeto de pesquisas em todo o mundo, sendo nítida a necessidade da elaboração de políticas de combate a esses atos, uma vez que não se trata apenas de uma conduta violenta no âmbito escolar, e sim de um problema social em ascensão.

1.3 Protagonistas

O *Bullying* não é um fenômeno que ocorre por si só, de tal maneira que para a sua existência, se faz necessário a presença de alguns intervenientes, fazendo-se

necessário a distinção e categorização dos envolvidos nessa prática: vítima, agressor e espectador.

Ao se utilizar o termo aqui discutido é imprescindível relatar a maneira como ela acontece, os envolvidos, quem são os autores, as vítimas, os tipos de violência e se estes possuem ligação ou paridade com o *bullying*.

1.3.1 A vítima

Considera-se alvo do *bullying* aquele que fica exposto de forma reiterada e durante certo lapso temporal aos atos de agressão perpetrados pelo (s) colega (s). Esses atos são entendidos como aqueles em que uma pessoa, de forma intencional e reiterada ocasiona dano ou incomoda a outrem (NETO, 2005).

Algumas características tornam essas pessoas vulneráveis à prática de brutalidades, dado que a intolerância às diferenças é um fator relevante no diagnóstico do *bullying*. Todavia, os agressores se motivam para a agressão com as possíveis diferenças entre ele e a vítima, sem que isso signifique que estas sejam, de fato, as causas do assédio (NETO, 2005).

1.3.1.1. Vítima passiva

As vítimas se apresentam com pouca desenvoltura de socialização. Comumente, são introvertidas, e não esboçam reação diante de um comportamento agressivo contra elas, além disso, sentem dificuldade de se sobrepôr ao grupo, tanto verbal, como fisicamente (LEÃO, 2010).

Apresentam também características que as diferencia dos demais colegas, podem ser altas, baixas, com sobrepeso ou subpeso, portadoras de alguma deficiência física ou mental, etc. Apresentam entre as suas características, a falta de coordenação motora, baixa autoestima, ansiedade em demasia, dificuldade para se expressar, entre outros (SILVA, 2010). Complementando com a visão de Leão (2010):

[...] é pouco sociável, sofre repetidamente as consequências dos

comportamentos agressivos de outros, possui aspecto físico frágil, coordenação motora deficiente, extrema sensibilidade, timidez, passividade, submissão, insegurança, baixa auto-estima, alguma dificuldade de aprendizado, ansiedade e aspectos depressivos. Sente dificuldade de impor-se ao grupo, tanto física quanto verbalmente. [...]. (LEÃO, 2010, p.125).

1.3.1.2. Vítima provocadora

As vítimas em epígrafe são assim denominadas porque incitam reações agressivas por parte dos colegas contra, contudo, não conseguem redarguir às atitudes violentas. Nessa modalidade, estão inseridas as crianças ou jovens hiperativos, que geralmente estabelecem no meio escolar um ambiente enfadonho, pois, despertam a atenção dos agressores, dando o estopim à prática de *bullying* (SILVA, 2010).

1.3.1.3 Vítima agressora

Aqui, a vítima reflete os maus tratos que sofrera em outra vítima, assim sendo, procura outra pessoa, mais vulnerável, e em desfavor desta comete as mesmas agressões que tolerou, dando continuidade ao fenômeno de agressividade e proliferando esse problema de proporção mundial (SILVA, 2010).

Trata-se, então, de um “efeito dominó” em que a vítima dá seguimento à agressão que sofrera anteriormente, atacando outros alvos e disseminando esse problema que assola as escolas de todo o mundo e tornando o *bullying* um fenômeno ascendente.

1.3.2 O agressor

O agressor é aquele que perpetra as agressões e pode ser do sexo masculino ou feminino. Geralmente, tem a necessidade de dominar o outro e se caracterizam por se sobrepor em relação aos outros colegas, seja pela idade avançada, pelo tamanho, pela força física, etc. Em relação à personalidade, destaca-se pelo elevado nível de agressividade e ansiedade, com manifestação de estima ligeiramente elevada (SILVA, 2010).

Desde cedo, os agressores apresentam o perfil de intolerância às normas estabelecidas, e se envolvem, geralmente, em atos de pequenos delitos, a citar:

furtos e roubos. Na escola, não desenvolvem um bom rendimento, sendo regular ou deficitário, sem que isso configure, no entanto, deficiência intelectual (SILVA, 2010).

Geralmente, os autores do bullying, denominados pelos estudiosos do fenômeno como “bullies”, são populares e, por isso, conseguem o apoio de alguns colegas para praticar a violência. Pertencem, via de regra, a famílias em que os pais não dialogam com seus filhos, em que não existe manifestação de carinho entre os membros e em lares em que os pais/responsáveis são ausentes na formação dos filhos (LEÃO, 2010). Silva (2010) discorre também:

[...] Essa afetividade deficitária (parcial ou total) pode ter origem em lares desestruturados ou no próprio temperamento do jovem. Nesse caso, as manifestações de desrespeito, ausência de culpa e remorso pelos atos cometidos contra os outros podem ser observados desde muito cedo (por volta dos 5 a 6 anos). Essas ações envolvem maus tratos a irmãos, coleguinhas, animais de estimação, empregados domésticos ou funcionários da escola [...].” (SILVA, 2010, p.44).

1.3.3 Espectador

Também conhecido como testemunha, os espectadores são aqueles que presenciam as agressões feitas pelo (s) colega (s), mas não exteriorizam qualquer atitude em relação ao ato. Não defendem a vítima, mas também não auxiliam a violência, mantendo-se inertes frente ao fato (LEÃO, 2010).

Pode-se dividir os espectadores em três grupos, senão vejamos.

1.3.3.1 Espectadores passivos

Em regra, assumem esse posicionamento por receio de se tornarem vítima. Recebem ameaças dos agressores e, na maioria das vezes, discordam e discriminam a atitude do agressor, porém, continuam inertes diante da situação. A estrutura psicológica dos espectadores é frágil e pode desencadear problemas futuros (SILVA, 2010).

1.3.3.2 Espectadores ativos

Aqui, os alunos exteriorizam apoio aos agressores, apesar de não os auxiliarem de forma direta. Dentre os espectadores é possível encontrar os

verdadeiros mentores das agressões, que se escondem entre os outros e apenas assistem aos atos (SILVA, 2010).

1.3.3.3 Espectadores neutros

Os espectadores assim classificados se caracterizam pela falta de sensibilidade diante do fato, em função do contexto social em que se encontram, pois, a violência faz parte dos lares e do dia-a-dia desses espectadores (SILVA, 2010).

1.4 Classificação das agressões

Alguns comportamentos retratam de forma direta ou indireta a prática do *bullying*, ao passo que o comportamento ofensivo dos “bullies” pode ocorrer de diversas maneiras. A vítima pode ser alvo de apenas um tipo de agressão, ou de vários de uma só vez. (SILVA, 2010)

A versatilidade de atitudes agressivas pode se promulgar de inúmeras formas, a citar:

1. Verbal, onde o agressor ofende a vítima sem atingir a sua integridade física com apelidos injuriosos, intimidações, insultos, apelidos pejorativos, xingamentos, entre outros. (SILVA, 2010);
2. Física, em que o “bullie” atinge a vítima de diversas formas que afetem a sua integridade física, a citar, chutes, beliscões, cotoveladas, desferem alimentos, objetos;
3. Psicológica: ao perpetrar a agressão de modo a atingir o aspecto psicológico da vítima com repressões, discriminações, isolamento, humilhações, etc. e
4. Virtual, ou *Cyberbullying*: aqui o agressor utiliza recursos existentes na tecnologia para praticar os atos de brutalidade. A internet, nesse caso, auxilia na proliferação da violência com a sua difusão de forma rápida e eficiente. (BEANE, 2010).

Sobre o tema, a autora Beatriz Santomauro (2010) discorre que:

Para agredir de forma virtual não é necessário ser o mais forte, pertencer a um grupo ou ter coragem de se manifestar em público, no pátio da escola ou na classe. Basta ter acesso a um celular ou à internet (SANTOMAURO,

2010, p. 73).

1.5 As consequências do Bullying

O *bullying* é definido como ataque físico, verbal ou psicológico promovido por uma ou mais crianças contra uma ou mais vítimas, geralmente consideradas mais frágeis devido à pressão que sofrem. A prática desse tipo de violência pode deixar marcas que prejudicam a saúde e o desenvolvimento da vítima.

Esse fenômeno pode ocorrer em diversos contextos sociais, tanto nas escolas públicas ou privadas, e o que inicialmente parece um simples apelido inofensivo ou brincadeira de criança, pode afetar o futuro dos alvos de forma drástica, tanto na esfera física, como emocional. As consequências nesses casos são de difícil reversão dada tamanha profundidade com que as vítimas são atingidas.

Há de se destacar que esses atos de brutalidade possuem características peculiares, dentre as quais, a que provavelmente possui maior gravidade, a capacidade de causar danos irreparáveis ao psicológico daqueles que sofrem com esse ato de violência no âmbito escolar.

A violência no ambiente escolar cresce em todo mundo. Por deixar sequelas, as vítimas dessa prática desenvolvem algumas características peculiares, a citar, a timidez, o stress, a depressão, a baixa autoestima, a falta de concentração, o baixo rendimento escolar, psicopatologias graves, entre outras.

Sobre as possíveis consequências do *bullying*, Margarida Gaspar Matos e Sônia Pedroso Gonçalves:

Estudos têm revelado que as consequências para os estudantes oprimidos são variadas desde isolamento, sintomas físicos ou psicossomáticos, tristeza, ansiedade, depressão ou distanciamento quanto a assuntos da escola, ideação de suicídio e mesmo o próprio suicídio. Outras questões importantes são o facto dos alunos oprimidos abandonarem mais facilmente a escola (...) (MATOS E GONÇALVES, 2009, *online*).

A vítima pode desenvolver sintomas psicossomáticos, tais como cefaleia (dor de cabeça), dor no estômago, medos, angústia, dificuldade para dormir e se concentrar, náuseas, diarreia, palpitações, crises respiratórias, sudorese excessiva, tremores, tonturas, desmaios, calafrios, tensão muscular, abuso de álcool/entorpecentes, formigamentos, entre outros. Embora considerados sintomas menos graves, costumam causar um enorme desconforto nas simples atividades cotidianas das vítimas. Silva (2010) complementa:

Outro sintoma importante nessa seara é a **Fobia Escolar**, responsável pela evasão do ambiente escolar por parte da vítima, por sua vez, caracteriza-se por um quadro sintomático de medo intenso de frequentar o ambiente escolar, tendo como consequências reiteradas faltas e dificuldades de aprendizagem. A vítima que sofre do transtorno em testilha, passa a desenvolver os mesmos sintomas do transtorno do pânico, só que dentro da escola. Dentre os fatores que desencadeiam a fobia escolar, evidencia-se a prática do bullying. (SILVA, 2010, p. 26-27)

Nos agressores, por sua vez, as consequências são o distanciamento e falta de interesse pelo conteúdo dado pelo docente em sala de aula, com projeção na brutalidade como forma de demonstração de domínio e ascensão da notoriedade. Pode ocorrer, ainda, que esse hábito, de praticar violência, acompanhe o agressor até a sua vida adulta, possibilitando futuras condutas violentas.

Logo, a conscientização dos envolvidos sobre essa forma de violência deve ocorrer com a maior brevidade possível em um meio social de constante evolução e que busca a pacificação das relações, sobretudo no ambiente escolar.

2. A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAR CIVILMENTE A ESCOLA E OS RESPONSÁVEIS DO ALUNO AGRESSOR PELOS ATOS DE *BULLYING*

2.1 A responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino

A escola e a família são dois pilares que sustentam valores éticos, morais e sociais, capazes de servir de base para a formação de um indivíduo ao longo da sua vida. Esses dois institutos ajudam a definir a personalidade do homem, bem como o seu caráter e seu comportamento diante da sociedade.

A instituição de ensino tem o papel de contribuir com a formação da criança ou adolescente, de forma positiva, pois a ela é dada a prerrogativa de colaborar com a democratização da vida em sociedade e com o desenvolvimento científico e moral dos alunos.

A escola, vista como uma instituição de ensino deve cuidar e estar comprometida com a aprendizagem e o bem estar da criança. Entretanto, esse ambiente que deveria ser afável e sadio tem sido palco de atitudes frequentes, que envolvem atos de violência entre os alunos, ficando manifesta, dessa forma, a conduta *bullying*. (LEÃO, 2010)

Considerando o que preleciona os artigos 932, em seu inciso IV e 933 do

Código Civil, existe a possibilidade de responsabilizar a instituição de ensino pelos atos de *bullying* praticados no seu interior:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I – os pais pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; IV – os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos [...].

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V, ainda que não haja culpa da sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos (BRASIL, 2002).

A responsabilização da escola se perfaz, civilmente, pela falha na vigilância das crianças e adolescentes que se encontram no interior dela. O diretor da escola é responsável pelos atos praticados pelos alunos que estão sob os seus cuidados. A justificativa se traduz pelo fato de que a instituição, como fornecedora de serviço, tem o dever de responder civilmente frente ao lesado pelos atos dos seus estudantes. (GUIMARÃES, 2011)

De acordo com o artigo destacado, aqueles responsáveis pelas instituições de ensino são responsáveis civilmente, independentemente de culpa, pelos atos praticados por seus alunos enquanto estes estiverem no ambiente escolar sob a vigilância da instituição, pois, é dever da escola proteger a integridade física e psicológica do aluno, zelando de forma efetiva pelos estudantes que estão sob a sua guarda.

A escola, de acordo com o doutrinador Monteiro de Barros, responde pelos seus alunos e terceiros que estejam sob a sua guarda, independente de culpa ou dolo, em face da Teoria da Responsabilidade Objetiva, conquanto se exteriorizem os requisitos abaixo:

- a) O dano ao aluno deve ter sido causado no instante em que este estava sob a vigilância da escola;
- b) O aluno tem que ser menor de dezesseis anos de idade;
- c) O ensino seja remunerado, ou seja, a o estabelecimento de ensino deve obter lucro.

Em relação à alínea “c”, é necessário tecer alguns comentários. Em que pese a informação contida na alínea em comento, a jurisprudência pátria entende a responsabilização das escolas, públicas ou particulares, sendo assim, não exclui a possibilidade de responsabilização do Estado pelos danos causados pelos alunos da instituição pública, senão vejamos os julgados a seguir citados por Santana (2011):

RESPONSABILIDADE DO ESTADO. O Município é responsável por danos sofridos por aluno, decorrentes de mau comportamento de outro aluno, *durante* o período de aulas de escola municipal. O descaso com que atendido o autor quando procurou receber tratamento para sua filha se constitui em dano moral que deve ser indenizado'. (TJ-SP – Ap. 7109185000 – Rel. Des. Barreto Fonseca – Julg. Em 11-8-2008)

Responsabilidade Civil – Agressão a aluno por outro no horário da recreação escolar – ação de reparação de danos – procedência parcial – Apelação. Responde objetivamente o estabelecimento escolar, seja à luz do artigo 1521, IV, do Código Civil, seja à luz do Código de Defesa do Consumidor, artigo 14, pelo dano que o aluno causar a outro em se tratando de responsabilidade contratual, os juros incidem a contar da data da citação. Recurso provido em parte. (Apelação Cível 1999.001.21287. Quinta Câmara Cível. Des. CARLOS FERRARI. Julgado em 13/06/2000).

Responsabilidade Civil. Estabelecimento de ensino. Pessoa jurídica de direito privado. Aluno ferido por outro, com estilete, dentro da sala de aula. Responde o educandário objetivamente, pelo dano causado, pela falha na prestação do serviço. Art. 14, da Lei n.º 8078/90 (CDC). A instituição de ensino tem dever de exercer permanente vigilância sobre seus alunos, principalmente quando se trate de adolescentes, menores de idade, vedado o ingresso no estabelecimento de qualquer instrumento que possa colocar em risco a integridade física das pessoas. Dano moral configurado. Apelação provida. (Apelação Cível. 2003.001.24377. Sétima Câmara Cível. Des. CARLOS C. LAVIGNE DE LEMOS. Julgado em 04/05/2004).

Ao matricular um aluno nas instituições de ensino, é conferida a essas a obrigação de zelar pelo estudante, protegendo, além de outros quesitos, a sua integridade física e psicológica. A prática de violência causa à vítima sérios danos corporais e psicológicos, daí extrai-se a responsabilização civil da escola para reparar o dano. (SALGADO, 2011).

Durante o tempo em que o aluno estiver sob os cuidados da escola, ocorre o exercício da guarda, até porque, durante esse período, os responsáveis pelos estudantes não estão no ambiente escolar, naturalmente, de modo que atribuem o dever de zelo aos profissionais da instituição de ensino, a quem confiam os cuidados.

Dessa forma, os atos praticados pelos alunos dos quais venha a resultar danos a outrem, resulta na responsabilidade indenizatória da própria escola, que tem o dever de guarda e vigilância dos estudantes que estão no seu interior.

O entendimento majoritário inclina o raciocínio para o sentido de que é obrigação das escolas, públicas ou privadas, auxiliar na formação dos alunos, propiciando o desenvolvimento desses para que exercitem a cidadania de forma

digna, aplicando fora da instituição o que aprendem dentro dela. Com efeito, a responsabilidade das instituições abrange a preservação da integridade dos seus alunos quando estes se encontram no interior das instituições de ensino (NICOLAU JUNIOR; BENEDETTI, 2009).

Os aplicadores do Direito têm no arcabouço legislativo pátrio as ferramentas necessárias para punir os responsáveis nos casos de bullying. A jurisprudência tem colaborado de forma significativa, vez que a publicidade dos julgados, inclusive no tema bullying, propicia certeza aos homens para que ajam com consciência do ato repudiado pelo ordenamento brasileiro.

Nos casos das agressões no ambiente escolar, vários julgados concretizam as possibilidades de responsabilização das escolas conforme o exemplo apontado por Nicolau Junior e Benedetti (2009) a seguir reproduzido:

(...) o aluno fica sob a guarda e vigilância do estabelecimento de ensino, público ou privado, com direito de ser resguardo em sua incolumidade física enquanto estiver nas dependências da escola, respondendo os responsáveis pela empresa privada ou o Poder Público, nos casos de escola pública, por qualquer lesão que o aluno venha a sofrer, seja qual for a sua natureza, ainda que causada por terceiro. Fora das dependências da escola, em horário incompatível, inexistente qualquer possibilidade de se manter essa obrigação de resguardo. (TJ de SP. Apelação Cível 41.419-5 – Fernandópolis. Terceira Câmara de Direito Público. Des. RUI STOCO, Julgado em 05.10.99).

A falha no serviço prestado pela escola em virtude da sua omissão em não dar importância aos atos dos seus alunos, muitas vezes considerados corriqueiros, geram sérios prejuízos às vítimas. Por não agir em prol da diminuição das atitudes agressivas entre os alunos, a instituição acaba por negligenciar e permitir que a agressão, ou o ato ilícito, continue a ocorrer nas dependências da escola, e esta responde independentemente de culpa (NICOLAU, 2010).

Em relação à violação da integridade física das vítimas, ressalta-se que os atos de brutalidade dentro das escolas afeta diretamente a saúde das vítimas, inclusive, no que tange aos Direitos Humanos, vez que o conceito de saúde está consolidado na pela Organização mundial de saúde (OMS), na sua Constituição (1946): “saúde é o estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a existência de doença” (MÈO, 2011). Nesse contexto, as vítimas de *bullying* são violadas no seu estado de saúde, uma vez que são agredidas no seu bem-estar físico, mental e social.

Ainda nesse raciocínio, é pertinente trazer um pouco acerca da caracterização dos atos violentos citados pela Organização Mundial de Saúde – OMS (2002), referindo-se à violência em termos amplos, não especificando o espaço escolar, porém uma classificação que é relevante destacar, quais sejam: a violência física, psicológica, sexual e a negligência. Para a OMS, a violência física reproduz-se em condutas que atingem a integridade física da vítima, como tapas, chutes, socos, etc.). Na violência psicológica, expressam-se ações que provocam danos psicológicos e emocionais a quem sofre (ameaças, coação, entre outras), já na sexual, envolvem atitudes contra a sexualidade do indivíduo (estupro e atos correlatos), por último, a negligência se revela na omissão de alguém diante da necessidade do outro, sem evitar situações de perigo que o sujeito possa sofrer.

No concernente à pessoa da instituição de ensino sobre a qual decairá a responsabilidade, de acordo com o artigo 933 do Código Civil de 2002, tem-se que será imputado tanto os professores, quanto os administradores do local.

De acordo com os tipos de culpa expostos pelo ilustre doutrinador Carlos Roberto Gonçalves: A culpa em *eligendo* é a que decorre da má escolha do representante ou preposto. *In vigilando* é a que resulta da ausência de fiscalização sobre pessoa que se encontra sobre a responsabilidade ou guarda do agente. [...] A culpa *in omittendo* decorre de uma omissão, só tendo relevância para o direito quando haja o dever de não se abster. (BIANCONI, 2011).

Dessa forma, a doutrina prevê três situações de imputação de responsabilidade ligadas à culpa, relacionadas à gestão da escola, que serão apresentadas nos parágrafos seguintes.

Com relação à imputação de pena para a escola, alguns autores consideram que apenas a direção deveria responder pelos atos de bullying praticados no interior da mesma. Outros entendem que professores, funcionários, em função de vigilância, ou quaisquer outros que presenciem ou tomem conhecimento dos atos de bullying devem agir no sentido de coibir a agressão e a sua omissão deve ser interpretada como um fato gerador para a sua responsabilização civil, muito embora o ordenamento em seu artigo 932 do CC/02, no seu inciso III, impute apenas a responsabilidade ao empregador do estabelecimento de ensino.

Nesse sentido, um julgado da 10ª Câmara Cível do Tribunal do Rio Grande do Sul responsabilizou o estabelecimento de ensino e a professora pela agressão

sofrida por um aluno que, como se observa no julgado, se encontrava sob os seus cuidados:

Ementa. Apelação civil. Responsabilidade civil. Responsabilidade do estabelecimento do ensino. Agressão entre menores. Falta de cuidado da educadora e da escola. Agravo retido. Denúnciação da lide. Tratando de responsabilidade fundada no artigo 932, inciso IV, do código civil, não procede a denúnciação da lide, haja vista a inexistência de direito de regresso do estabelecimento de ensino contra os pais do causador do dano. Ilegitimidade passiva da professora. Sendo a educadora responsável pela vigilância aos menores que se envolveram na agressão, tem legitimidade para responder por danos decorrentes do evento. Tendo a educadora e a escola faltada com o cuidado necessário na guarda dos alunos da turma maternal, cujos antecedentes indicavam a presença de um aluno com histórico de brigas, devem responder pelos danos causados pela agressão (e não agressividade) verificada. Dano moral puro. [...] Apelações providas, em parte. Agravo retido desprovido. Decisão unânime.

Do exposto, deflui-se que o dever de vigilância se estende para o estabelecimento de ensino a partir do momento em que as crianças e jovens estiverem sob os cuidados e responsabilidade. A omissão daqueles que têm dever de vigilância é fator fundamental para a responsabilização do educandário pelos atos de agressão praticados pelos seus alunos.

Atualmente, muito vêm sendo discutidas e implementadas ações para solucionar o problema, contudo, é fato que o problema da violência dentro das instituições ainda não tem medidas preventivas eficazes, uma vez que os resultados nem sempre são positivos. Atitudes como investimento em segurança, ou seja, mediadas com vigias e câmaras são consideradas por alguns intelectuais como agravantes. De outra forma, o projeto de parceria com a comunidade oferece melhores resultados.

Para evitar que os problemas com a aprendizagem se tornem fatores agravante da violência, é necessário, portanto, resgatar o papel do professor, enquanto orientador/educados, para que além de proporcionar aos seus alunos uma aprendizagem satisfatória, possam também contribuir para formá-los como cidadãos críticos e conscientes de suas responsabilidades.

O professor em sua formação acadêmica e profissional, está em constante aprendizado em possuir a função essencial nesse processo de ensino-aprendizagem, pois não é simples criar condições para que os alunos construam seus conhecimentos, mesmo que o educador seja comprometido com o desafio de educar, ensinar, motivar, possua bom relacionamento com os alunos, ainda sim é

orientado a administrar conflitos para que o ambiente da escola seja um local prazeroso de se estar.

2.2. Da responsabilização dos pais

Considerável introduzir este item com o que dispõe o Código Civil (2002) sobre os deveres dos pais:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos.

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição [Grifo nosso]. (BRASIL, 2011, p. 280)

Os artigos supramencionados indicam que aos pais, titulares do poder familiar ou pátrio poder, tem obrigação de orientar a educação dos seus filhos. Assim, o Código Civil fundamenta a tese de que a responsabilidade dos atos dos filhos menores, ainda que no ambiente escolar, é dos pais ou responsáveis, tratando-se de responsabilidade na modalidade indireta, uma vez que recai sobre pessoa que não praticou o ato, mas que tem o dever de indenizar. (GOMES, 2010)

As primeiras experiências entre homens se processa no interior dos lares. Nesse diapasão, compete aos pais ou responsáveis, o dever de zelar pela formação de princípios básicos dos jovens e crianças, uma vez que, no processo de socialização e de inclusão do indivíduo na sociedade, a educação familiar tem o condão primordial de construção da cidadania.

A responsabilidade paterna independe de culpa de acordo com a doutrina majoritária sobre o tema. Assim, responde pelo dano causado o genitor que não

exerce o poder de vigilância e não educa bem a sua prole, permitindo a prática de atos ilícitos e ensejadores de ressarcimento, de tal forma que, comprovado o ato ilícito do menor, dele decorre independentemente de culpa a responsabilização dos pais (GONÇALVES, 2007).

A educação basilar, proporcionada de forma deficiente pela família, afeta o comportamento infantil de forma negativa. A parca relação afetiva entre pais e filhos, carência de limites, o excesso de zelo, supervisão deficitária por parte dos genitores ou responsáveis e a utilização de comportamentos enérgicos e violentos como paradigmas para resolver os conflitos existentes no seio familiar são exemplos de desacertos cometidos pelos responsáveis pela educação do estudante, que refletem sobremaneira no seu comportamento agressivo nas escolas.

Segundo Leite (2011), as crianças, de um modo geral, não têm parâmetros de limites. Os pais acabam por prejudicar a convivência social dos seus filhos diante de uma liberdade exacerbada e que resultam em consequências jurídicas indesejadas.

Nesse sentido, é entre os pais e no seio familiar que são lapidados os conceitos de ética, moral e civilismo, sendo atribuída aos genitores a responsabilidade pelos excessos perpetrados pelos filhos, sobretudo em atos violentos.

As instituições de ensino têm dificuldade de exigir que seus alunos cumpram as normas sociais ali impostas. Em contrapartida, os pais ou responsáveis, muitas vezes, parecem não se interessar em educar/disciplinar seus filhos. Ao mesmo tempo, o Estado aponta o raciocínio no sentido de que as crianças não devem receber sanções e regras aplicadas aos adultos, o que é acertado, pois, são pessoas em fase de desenvolvimento e as leis existentes são incompatíveis com as idades das mesmas. (SALGADO, 2011)

No concernente ao estado de capacidade dos agressores, vez que, na maioria das vezes, possuem menos de dezesseis anos de idade, ou seja, são pessoas absolutamente incapazes à luz do Código Civil de 2002, o artigo 3º do mesmo o diploma legal aduz que:

Art. 3º - São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática destes atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade." [Grifo nosso] (BRASIL, 2011, p.145)

Nessa seara, no caso de ato praticado por aluno menor de dezesseis anos de idade, os responsáveis pela vítima não podem pleitear indenização em desfavor do menor haja vista a sua incapacidade absoluta. Assim, em virtude da impossibilidade jurídica de colocar no polo passivo o próprio agressor, emerge a necessidade de acionar os pais ou responsáveis pelo autor do dano, tratando-se de responsabilidade do tipo indireta conforme o Código Civil (GONÇALVES, 2011).

Nesse diapasão, o fato de o agente do ato ilícito ser menor inimputável não retira o caráter de ilicitude do ato, dando origem ao dever de indenizar. No caso da responsabilização solidária do menor de dezoito anos e dos pais, entende-se que esta só poderá ocorrer na hipótese de emancipação do filho aos dezesseis anos de idade. Assim, em regra, a responsabilidade é exclusivamente dos pais ou responsáveis (tutores, curadores, etc.) pelo ato dos filhos incapazes (GONÇALVES, 2007).

No caso do *bullying*, os pais ou responsáveis se apresentam como culpados pelo dano causado pelo seu filho, sendo a responsabilidade neste caso objetiva, pois independe da demonstração de culpa e se fundamenta na omissão dos genitores na orientação e educação diante do comportamento irregular do seu filho na instituição de ensino (SALGADO, 2011).

O inadimplemento por parte dos genitores, assim entendidos por faltar a assistência, orientação e vigilância aos filhos, é, assim, levado em consideração para a responsabilização. Em contrapartida, os pais que educam, orientam e assistem seus filhos não merecem arcar com a consequência advinda do comportamento irregular da prole, o que seria considerado injusto em virtude de estar descaracterizada a omissão na educação da prole.

Em suma, aos pais cabe o dever de indenizar pela omissão na educação e orientação dos seus filhos. Aqueles que, sendo informados pela escola sobre a má conduta do filho no âmbito educacional, não promoverem a tentativa de solucionar o problema em casa, responderão solidariamente com a escola pela agressão perpetrada pelo filho no ambiente educacional.

Por fim, há a relevância de citar que não somente há a necessidade da participação do professor neste processo, e, sim também da própria família em

perceber que a ação de educar deve ser feita de forma integrada com a instituição escolar, onde estas precisam estar atentas aos comportamentos dos alunos/filhos dentro e fora da escola, bem como observar suas relações com professores e colegas, o cumprimento das atividades regulares, pois se a família se compromete com seu papel estará contribuindo com o bom andamento escolar do aluno.

3. INTRODUÇÃO ÀS FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS

3.1 O conflito

A noção de conflito não é universal. O termo tem como raiz etimológica a concepção de choque, ou a ação de contestar ideias, palavras ou valores. Dessa forma, para que exista conflito é necessário que haja dinamismo nas forças conflitantes, contendo em si o sentido da ação:

Na tentativa de uma explicação mais esmiuçada para a palavra conflito, tem-se que consiste em um enfrentamento entre dois seres ou grupos da mesma espécie que manifestam, uns a respeito dos outros, uma intenção hostil, geralmente com relação a um direito. Para manter esse direito, afirma-lo ou restabelecê-lo, muitas vezes lançam mão da violência, o que pode trazer como resultado o aniquilamento de um dos conflitantes

(...)

Essa definição de conflito pode ser desmembrada em alguns aspectos importantes. Primeiramente, se avista que o enfrentamento é voluntário, de modo que um homem, ao tropeçar em uma pedra, colide e não conflita com ela, justamente porque no primeiro caso não se avista a intenção de conflitar que se percebe no segundo. A “vontade conflitiva” pode se direcionar a uma única pessoa ou a um grupo.

(...)

Num segundo momento, avista-se a necessidade de que os antagonistas sejam da mesma espécie, pois não se denomina conflito o enfrentamento entre um homem e um animal. Adiante, a intencionalidade conflitiva implica a vontade hostil de prejudicar o outro, porque é considerado um inimigo ou porque assim se quer que seja. A hostilidade pode ser uma simples malevolência ou tomar aspectos mais graves como uma briga ou uma guerra. (MORAIS, 2012, p. 45-46)

O conflito cuida de romper a obstinação do oponente, tendo em vista que se trata do confronto entre duas vontades, no momento em que uma pretende impor a sua solução em detrimento da outra parte. Essa tentativa de superioridade pode se concretizar com o uso da brutalidade, com ameaças físicas e psicológicas.

Assim, o conflito é um modo de obter a razão sem priorizar o aspecto racional do embate, a não ser que as duas partes estejam abertas à intervenção de um terceiro. Percebe-se, então, que não se restringe a um confronto de interesses, e sim um procedimento no qual os envolvidos se tratam como adversários:

A teoria do conflito possui três pressupostos fundamentais e interconexos, que podem ser resumidos, amiúde, na posse individual de interesses de base que cada um procura realizar e que são peculiares a cada sociedade, na necessária ênfase sobre o poder como núcleo das estruturas e relações sociais e na luta de obtê-lo, e, por fim, as ideias de valores utilizadas pelos

mais diversos grupos sociais como instrumentos para definir sua identidade e seus objetivos, o que vai desembocar na discussão da raiz “identitária”.

(...)

Em resumo, o conflito é inevitável e salutar (especialmente se queremos chamar a sociedade na qual se insere de democrática), o importante é encontrar meios autônomos de manejá-lo fugindo da ideia de que seja um fenômeno patológico e encarando-o como um fato, um evento fisiológico importante, positivo ou negativo conforme os valores inseridos no contexto social analisado. Uma sociedade sem conflitos é estática. (MORAIS, 2012, p 47)

Toda organização em sociedade possui, entre os seus membros, papéis sociais que podem ser determinados como sistemas de coibições normativas a que devem se submeter os integrantes daquele meio, como uma zona de obrigações. Nesse diapasão, a liberdade está condicionada ao comportamento do homem no meio social em que está inserido, com equilíbrio obrigatório entre autonomia da vontade e regras estabelecidas naquele contexto.

Os papéis sociais, assim, sugerem uma coerção sobre o sujeito, podendo ser exercida como privação do seu anseio particular ou como fornecedor de segurança. A coação se faz possível com as sanções existentes na sociedade. O indivíduo que exerce seu papel de forma correta não será castigado, o que não cumprir com as obrigações estabelecidas será penitenciado. Sobre isso, Moraes (2012) leciona:

(...) Quando os papéis sociais não são desempenhados de forma adequada (conforme as expectativas do grupo social), nascem os conflitos. Tais conflitos são relações sociais, caracterizando-se como apenas um dos muitos meios de interação e convívio dentro de uma mesma sociedade. No entanto, é preciso reconhecer que eles não têm, necessariamente, um sentido negativo. Ao perceber a sociedade como um tecido de relações humanas que se diferencia e transforma sem cessar (...) (MORAIS, 2012, p. 51/52)

As desarmonias são inerentes às relações sociais, que não indica sinal de instabilidade, tendo em vista a heterogeneidade natural das interações humanas. O conflito, dessa forma, incita inovação e demonstram um meio de interação entre os sujeitos, vinculando o grupo com mais constância do que a ordem desprovida de características colidentes.

Assim observadas, as formas sociais aparecem sob nova luz quando vistas pelo ângulo do caráter sociologicamente positivo do conflito. Provavelmente não existe unidade social na qual correntes convergentes e divergentes não estão entrelaçadas. Um grupo absolutamente centrípeto e harmonioso, uma “união” pura não só é empiricamente irreal, como não poderia mostrar um processo de vida real. (MORAIS, 2012, p. 53)

Dessa forma, discutir a relevância/importância sociológica do conflito é partir de pressuposto de que nenhuma sociedade é perfeitamente homogênea, salvo aquelas utópicas. Essa heterogeneidade resulta em desacordos, discórdias, controvérsias, turbulências, assim como choques e enfrentamentos. Toda a ordem social é, a despeito de uma desordem, ao menos latente, uma circunstância que pode ameaçar a coesão social. O jogo de dissensões se traduz segundo o desejo de uns de impor seus pontos de vista sobre os outros mediante a persuasão, o domínio, ou por outros meios. (MORAIS, 2012, p.52)

A percepção acerca da complexidade dos conflitos assinalou sobre a necessidade de estudos sobre alternativas de soluções apropriadas e que auxiliem na construção da paz social.

3.2 A transformação de conflitos

A teoria da transformação do conflito é apresentada por John Paul Lederach e delineada a partir da compreensão da complexidade dos conflitos e da possibilidade de sua transformação. A complexidade é apontada como algo próprio do conflito, devendo ser explorada e reconhecida como algo positivo para a construção da paz. O conflito é natural nas relações humanas e deve ser entendido como instrumento de mudanças. (SALES, 2010, p. 11)

Para transformar o conflito, é fundamental que se conheça o seu contexto e todas as situações que fizeram com que ele surgisse, ou seja, os aspectos políticos, sociais e econômicos que contribuíram para o seu nascimento. A partir daí, constitui-se uma conversa entre as partes inseridas naquele embate. Sobre o tema, a ilustre autora Lília Maia de Moraes Sales acrescenta:

No processo de transformação, avalia-se como se pode pôr fim a algo destrutivo e construir algo desejável; centra-se nas relações; tem-se o propósito de promover processos de mudanças construtivos e inclusivos não limitados às soluções imediatas; procura-se responder às causas imediatas, mas também avaliar os contextos reacionais que envolvem os conflitos, tendo como horizonte mudanças de médio e longo prazo; e se vê o conflito como uma dinâmica (fluxo e refluxo) necessária para uma mudança construtiva.”

(...)

Deve-se, portanto, perceber o contexto relacional do conflito – a quem e a que forças aquele conflito atinge. O autor compara o processo de transformação de conflitos ao trabalho de aranhas ao tecer suas teias. As aranhas, informa ele, iniciam a construção de suas teias de forma um pouco intuitiva; logo em seguida, reconhecem o espaço onde trabalham e organizam os pontos de encaixe que sustentam o corpo da rede de maneira de um não dependa dos outros. Assim, se uma parte for destruída, as demais conseguem permanecer (mesmo que interligadas), estando a força da teia na sua flexibilidade. Da mesma maneira, as pessoas não precisam ser iguais ou pensar da mesma maneira. A relação entre elas deve existir de forma independente, portanto, sem submissão, de maneira que estejam entrelaçadas, mas consigam subsistir independentemente. A reavaliação de

seus valores – flexibilidade – permite a transformação do conflito. (SALES, p. 13-14)

Trata-se de uma sugestão distinta de observação dos fatos a partir de focos diferenciados, compreendendo o conflito de uma maneira mais ampla com o objetivo de obter um aspecto social. Dessa forma, o problema é observado inicialmente de forma objetiva e imediata, em seguida, é averiguado o aspecto subjetivo com a observância das relações que estão ao redor do conflito.

Em um terceiro momento, observa-se um ponto de convergência entre ambos, que possibilite a utilização da atuação cooperativa nas relações com busca de soluções inventivas e benéficas para o caso concreto, com o intuito de resolver e transformar a situação.

(...) Episódio é a parte mais superficial, visível do problema, enquanto o epicentro se constitui na parte que não se vê de imediato, embora seja nela que resida a complexidade do conflito – as relações entre as pessoas ou entre instituições, questões sociais, econômicas ou políticas que envolvem um conflito (...). (SALES, 2010, p. 13)

No processo de transformação, estuda-se como se encerrar uma situação maléfica e construir um contexto desejável para os envolvidos. Utiliza-se como norte a promoção de transformações do conflito pautadas na mudança construtiva, em um contexto de conflito dinâmico.

Pretende-se, aqui, rejeitar a comparação dos envolvidos com inimigos, que estão em lados opostos e dispostos a duelar. Defende-se, então, a participação das partes de forma ativa e pacífica, com o escopo de transformação sustentável e cooperativa:

(...) Os processos de mudanças construtivas exigem a concentração das energias nas relações e nas estruturas subjacentes, evitando o antagonismo e a destruição. A principal tarefa da transformação dos conflitos é gerar opções criativas que possam simultaneamente abordar problemas superficiais, mudar as estruturas sociais e padrões de relacionamento que estão subjacentes aos conflitos expressos. (...) (SALES, 2010, p. 15)

Entre os fundamentos da transformação de conflito, destaca-se a capacidade de diminuição da violência e ascensão da justiça. Para o aumento da justiça, no entanto, é preciso garantir o acesso de todos a processos que interfiram de forma positiva nas suas vidas, conjecturando a paz a partir de qualidade nas relações interpessoais.

3.3 A construção de consenso

A proposta de construção de consenso é indicada para dirimir aqueles conflitos que têm número significativo de sujeitos. O objetivo é um acordo geral com o qual os envolvidos possam desenvolver uma convivência, através da participação de todos. Sobre isso, Sales (2010) ressalta:

(...) Ressalte-se ainda a importância do consenso consciente ou informado, ou seja, não seria um acordo no qual as pessoas não sabem ao certo o que decidiram (normalmente resultado da persuasão), mas um acordo discutido, participado, em que as pessoas saibam exatamente o compromisso de cada um (...) (SALES, 2010, p. 19)

Entre as premissas dessa construção, destaca-se o reconhecimento das diferenças e, a partir daí, a compreensão da importância de cada participante. A riqueza originada pelas diferentes perspectivas enriquece a edificação consistente de um consenso. A nobre autora Lilia Maia de Moraes Sales explana sobre o tema:

O reconhecimento das diferenças pressupõe que nem sempre todos concordarão com determinado ponto de vista, ou com determinada ação governamental, ou ainda com uma atividade a ser realizada – exatamente porque são diferentes e possuem percepções bem distintas sobre vários assuntos e ações. Algumas pessoas podem não concordar com o que é decidido pelo grupo (mesmo decidindo conjuntamente), porque aquela decisão pode ser tolerada (consegue-se conviver com a decisão). Em algumas situações, as pessoas podem perceber que uma solução não é a melhor para os seus ideais, mas diante de uma situação concreta compreendem como única possível.

(...)

Ressalte-se que não é persuasão, é compreensão de que atualmente aquela solução é a única possível, naquele momento e naquela conjuntura, por isso se consegue conviver com o que foi decidido. É o reconhecimento de que, com aquela decisão, a situação ficará melhor do que a atual. É imprescindível, no entanto, que todas as opiniões sejam ouvidas, ponderações ocorram, para que se construa um consenso.

(...)

Na construção do consenso, evita-se o diálogo da competição e adota-se o diálogo da cooperação. As pessoas são apresentadas como possíveis colaboradores e não como opositores. A insatisfação decorrente de um processo no qual uma das partes ou um dos grupos não possui espaço de fala ou de participação dificulta o sentimento de colaboração. O diálogo cooperativo inclui os interesses e valores de todos, e a decisão é participativa. (SALES, 2010, p. 21)

Também se destaca o diálogo cooperativo, com a apresentação dos envolvidos como cooperadores, colaboradores e não como oponentes. Existe aqui a soma da decisão de todos com deliberações participativas. Todos do grupo

possuem espaço para expor as suas opiniões, contribuindo assim para o aumento do senso de colaboração.

Na construção de consenso, a proposta de inclusão é possível a partir da valorização de todos os participantes. A votação ou a persuasão não são práticas que incluem. Na votação, quem não faz parte do grupo com maior número de pessoas, torna-se vencido. Perde o jogo. Um grupo ganha, outro perde. Um é incluído e o outro excluído. Na persuasão, um grupo ou pessoa com maior facilidade de argumentar ou com maior conhecimento sobre o assunto convence os outros do que deve ser decidido. (...) (SALES, 2010, p. 22)

Assim, através da construção do consenso, é possível almejar uma composição que atenda os interesses de todos os envolvidos. A conversa, a participação dos envolvidos, o reconhecimento das diferenças são algumas características que possibilitam a construção de relações sólidas a partir do diálogo inclusivo.

3.4 Jurisdição

O desenvolvimento das civilizações na fase primitiva era carente de um órgão soberano, que tivesse o poder de conter os ímpetos dos indivíduos. Não existiam normas gerais que fizessem valer o dever do Estado em conter os interesses do homem e pudesse se sobrepor aos seus interesses particulares.

O direito está ligado diretamente ao conceito de sociedade. A função exercida pelo direito na sociedade emergiu da necessidade em existir um poder que zelasse pela paz social, em meio a tantos interesses individuais contrários manifestados pelos seus membros, como uma forma de controlar a sociedade.

Assim, o direito é a ferramenta utilizada pelos primeiros grupos sociais para exercer o controle. O brocardo jurídico "*ubi societas, ibi jus*" corrobora a importância do direito desde as primeiras formações do homem em sociedade.

À medida que a sociedade foi avançando e se tornando mais complexa, surgiu a necessidade de normatizações mínimas de comportamentos para regularizar o convívio entre os integrantes dos grupos. Nesse sentido, as primeiras revelações do direito de agir são antecedentes ao próprio Estado, período em que a justiça era exercida através da defesa particular dos interesses, o que gerava intranquilidade.

Surge, então, a figura do árbitro ante a necessidade de um terceiro para dirimir os conflitos, que poderia ser escolhido pelos próprios litigantes. Emerge daí a arbitragem facultativa e, posteriormente, a arbitragem obrigatória, sendo os árbitros protegidos pela já existente noção de Estado para que suas decisões acerca dos litígios fossem concretizadas e respeitadas.

Sobre o assunto, o autor Luiz Antônio Scavone Junior, na sua obra *Manual de Arbitragem Mediação e Conciliação*, traz com propriedade a definição de Arbitragem:

A arbitragem é um dos mais antigos meios de composição de conflitos pela heterocomposição, ou seja, a solução do conflito por um terceiro imparcial.

(...) No Direito Romano, a arbitragem voluntária e facultativa era admitida e até estimulada; sempre foi aceita e mesmo incentivada. A arbitragem obrigatória também existiu entre as fases das ações da lei (*“legis actiones”*) e do processo formulário (*“per formulas”*). (SCAVONE, 2016, p. 1)

O ilustre doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves traz que:

A arbitragem é a forma mais antiga de solução de conflitos fundada, no passado, na vontade das partes de submeterem a decisão a um determinado sujeito que, de algum modo, exercia forte influência sobre elas, sendo, por isso, extremamente valorizadas suas decisões. Assim, surge a arbitragem, figurando como árbitro o ancião ou líder religioso da comunidade, que intervinha no conflito para resolvê-lo imperativamente”

(...)

Atualmente, a arbitragem mantém as principais características de seus primeiros tempos, sendo uma forma alternativa de solução de conflitos fundada basicamente em dois elementos:

- (i) As partes escolhem um terceiro de sua confiança que será responsável pela solução do conflito de interesses e,
- (ii) A decisão desse terceiro é impositiva, o que significa que resolve o conflito independentemente da vontade das partes”. (NEVES, 2016, p. 19)

O artigo 3º, *caput*, do Novo CPC confirma a obrigação trazida na Constituição Federal de 1988, consagrada no at. 5º, XXXV da CF, de que não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito, com exceção dos conflitos que de forma voluntária serão submetidas à solução arbitral.

Com o aprimoramento das relações do homem em sociedade, nasce a jurisdição, ainda que de forma inicial e primitiva, momento em que o Estado toma para si o poder de repressão. A jurisdição, então, passa a ser vista como uma função do Estado, agora detentor do poder de coerção, que entra como um substituto da vontade das partes, caracterizado pela imparcialidade e neutralidade.

Sobre jurisdição e conflito, os autores Morais e Splenger afirmam:

(...) Mas foi em seguida que o Estado tomou para si esta função, passando a monopolizar a jurisdição, ditando o direito para o caso concreto de forma impositiva, com o intuito de assegurar a convivência social através da neutralização do conflito pela aplicação forçada do direito positivo (...).

(...)

Verifica-se que as ideias de conflitos e de jurisdição possuem um liame bastante forte. Afinal, a jurisdição dirige-se, essencialmente, à eliminação (ou como veremos, neutralização) do conflito de interesses existente (ou virtual) entre as partes. A jurisdição surge, portanto, como poder jurisdicional que, sendo função do Estado, cabe-lhe com exclusividade. A tarefa de dirimir os conflitos de interesses passa, a ser exercida por órgãos estatais separados da legislatura e da administração. (MORAIS, 2012, p. 58).

É a jurisdição um dos papéis do Estado, através do qual este substitui os titulares dos interesses para, de forma neutra, promover a pacificação daquele conflito com aplicação do direito objetivo ao caso concreto por intermédio do processo.

O Estado toma para si o monopólio da violência legítima, alcançando-se no direito de decidir litígios chamando à possibilidade de aplacar a violência através de um sistema diverso do religioso e do sacrificial, denominado sistema Judiciário. Este último se diferencia dos primeiros porque não é ao culpado que se voltam os olhos, mas à vítima não vingada, sendo preciso dar a ela uma satisfação meticulosamente calculada, que apagará os seus desejos de vingança sem acendê-los novamente. Não se trata de legislar a propósito do bem ou do mal, não se trata de fazer respeitar uma justiça abstrata, se trata de preservar a segurança do grupo afastando a vingança, de preferência com uma reconciliação baseada na composição ou em qualquer outra que resulte possível, mediante um encontro predisposto de modo tal que a violência não volte a ocorrer. Tal encontro se desenvolverá em campo fechado, de forma regulada entre adversários bem determinados.

(...)

Somente ao Poder Judiciário se atribui o direito de punir a violência porque possui sobre ela um monopólio absoluto. Graças a esse monopólio, consegue sufocar a vingança, assim como exasperá-la, estendê-la, multiplicá-la. Nestes termos, o sistema sacrificial e o Judiciário possuem a mesma função, porém o segundo se mostra mais eficaz desde que associado a um poder político forte. Todavia, ao delegar a tarefa de tratamento dos conflitos ao Poder Judiciário – num perfeito modelo hobbesiano de transferência de direito e de prerrogativas – o cidadão ganha, de um lado, a tranquilidade de deter a vingança e a violência privada/ilegítima para se submeter à vingança e à violência legítima/estatal, mas perde, por outro, a possibilidade de tratar seus conflitos de modo mais autônomo e não violento, através de outras estratégias. (MORAIS, 2012, p. 67/69)

A ideia de concentrar no Estado a jurisdição surgiu com o intuito de retirar o poder do mais forte e, assim, evitar abusos e o uso desmedido da autotutela. A importância do Estado como detentor do poder tranquilizava a população, que não

mais necessitava usar da força para fazer valer os seus direitos. Os ilustres doutrinadores Moraes e Splenger aduzem sobre o assunto:

Assim, a autoridade, enquanto poder legítimo, pode dar vazão a conflitos de grupos, principalmente porque: (1) as relações da autoridade são sempre de superioridade e subordinação; (2) onde existem relações de autoridade, há expectativa social de que o elemento superior exerça controle, mediante ordens, admoestações e proibições, sobre o comportamento do elemento subordinado.

(...)

Consequentemente, para tratar os conflitos nascidos da sociedade, o Estado, enquanto detentor do monopólio da força legítima, utiliza-se do Poder Judiciário. O juiz deve, então, decidir os litígios porque o sistema social não suportaria a perpetuação do conflitos. A legitimidade estatal de decidir os conflitos nasce, assim, do contrato social no qual os homens outorgaram a um terceiro o direito de fazer a guerra em busca da paz. (MORAIS, 2012, p. 65)

Ao Poder Judiciário cabe, assim, dirimir os litígios para manutenção da convivência harmoniosa do meio social. Ainda sobre o tema, Moraes e Splenger explanam de forma acertada:

(...) O juiz é sempre um terceiro no sentido de ser alheio ao litígio, de ser imparcial; e o comando da sentença é um imperativo ao qual as partes ficam sujeitas, é um comando superpartes. Considerando-se que o legislador também atua superpartes mas que enquanto este age de ofício, o juiz, sujeito imparcial, age condicionado ao pedido das partes, sujeitos parciais do processo (...) (MORAIS, 2010, p.58)

O Estado, detentor do monopólio da força legítima para tratar os conflitos, vale-se do Poder Judiciário para dirimir os empasses. O juiz, assim, põe fim ao conflito porque o sistema em sociedade não tolera a perpetuação do litígio por um longo período de tempo.

Sobre o tema, o autor Luiz Antônio Scavone Junior, na sua obra Manual de Arbitragem Mediação e Conciliação, discorre da seguinte forma:

(...) Jurisdição significa “dizer o direito”, ou seja, é o poder conferido a alguém imparcial, para aplicar a norma e solucionar o conflito por meio do processo, prolatando sentença capaz de produzir coisa julgada material e, nessa medida, pode ser imposta aos litigantes (...). (SCAVONE JUNIOR, 2016, p. 4)

Como função, a jurisdição é a atribuição garantida pela Carta Magna, em regra, ao Poder Judiciário (função típica) – e, em casos extraordinários, a outros Poderes (função atípica) de desempenhar o poder jurisdicional de forma concreta.

3.5 Equivalentes Jurisdicionais

Entretanto, o Estado não detém o monopólio da solução. São aceitas outras formas por intermédio das quais os envolvidos podem se valer para buscar a solução do litígio, é o que se denomina de equivalentes jurisdicionais ou formas alternativas de soluções dos conflitos. No ordenamento existem 4 (quatro) formas, a citar: autotutela, autocomposição (também denominada de conciliação), mediação (objeto principal do trabalho) e a arbitragem.

A autotutela é a forma mais primitiva de solução dos litígios, e tem como característica principal o sacrifício total do interesse de uma das partes em detrimento do interesse da outra parte, com imposição da sua vontade. A força da parte exitosa pode ser de diferentes aspectos: religioso, econômico, físico, etc.

Em um Estado democrático de Direito, a autotutela não é a forma de solução de conflito tolerada, tendo em vista que esse regime não garantia a justiça, mas tão somente a vitória do mais forte em detrimento do mais fraco, característica típica das populações rudimentares.

Como medida extraordinária, todavia, esse método alternativo é admitido em momentos excepcionais. Como exemplo, a legítima defesa, prevista no artigo 188, I, do Código Civil e o desforço imediato do esbulho, com previsão legal no artigo 1.210, §1º do mesmo Código.

A justificativa para tais previsões é o fato de que o Estado-Juiz não é onipresente para solucionar todas as violações ao Direito, sendo facultada ao particular a defesa do seu interesse como medida emergencial, apenas.

Destaca-se o fato de que a autotutela é a única forma de solução do conflito que pode ser revista pelo Poder Judiciário, detentor da função jurisdicional. Assim, não recebe como característica a definitividade, podendo ser uma situação revertida pelo derrotado em momento posterior.

4. FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS

De forma incivilizada, os conflitos na sociedade eram solucionados pela autotutela ou autodefesa, que possuíam como característica primordial a determinação do anseio do mais forte. Entretanto, tal modalidade foi ultrapassada quando o Estado tomou para si o monopólio da jurisdição, pondo um arremate à autonomia das partes para uso das suas razões.

O Código de Processo Civil valoriza sobremaneira a utilização das formas consensuais de soluções de conflitos, como a conciliação e mediação. O objetivo é conduzir os envolvidos à solução do litígio sem a necessidade, clássica, do Juiz Estatal, mas também através das figuras dos mediadores e conciliadores.

Para que essa tendência de solucionar litígio pela via consensual possa progredir, é fundamental que os operadores do direito estejam abertos às novas concepções com o incentivo aos meios consensuais como formas vantajosas de abordagem das discussões e o conseqüente o fim da lógica contenciosa de vitorioso e derrotado.

O autor Daniel Amorim Assumpção Neves na sua obra “O Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo” trata sobre o tema da seguinte forma:

Consagrando tendência fortemente sentida entre os operadores do Direito, o §2º do art. 3º do Novo CPC incita o Estado a promover, sempre que possível, a solução consensual de conflitos. Ainda que o Estado possa assim proceder também fora do processo, entendo que se tratando de norma incluída no Código de Processo Civil o mais racional seja ter como destinatário da norma o Estado-Juiz. (NEVES, 2016, p. 8)

Com destaque à mediação e à conciliação, o Novo Código Processual Civil atribui como dever dos operadores do Direito a incitação dessas formas consensuais de soluções dos conflitos, a citar, os advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público, etc.

Como uma das espécies das formas consensuais de solução de conflitos, tem-se primeiramente a autocomposição, que tem como característica a solução sem a utilização da força, tal como acontece na autotutela, mas pela vontade dos envolvidos.

Nos dias atuais a autocomposição é muito utilizada e estimulada por inexistir uma decisão impositiva de um terceiro neutro, com valorização da vontade das

partes, que participam ativamente na solução do caso concreto. Sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves explica:

A autocomposição é um gênero, do qual são espécies a transação – a mais comum -, a submissão e a renúncia. Na transação há um sacrifício recíproco de interesses, sendo que cada parte abdica parcialmente de sua pretensão para que se atinja a solução do conflito. Trata-se do exercício bilateral das partes, visto que quando um não quer dois não fazem a transação. Na renúncia e na submissão o exercício da vontade é unilateral, podendo até mesmo ser consideradas soluções altruístas do conflito. (NEVES, 2016, p.5)

A renúncia, transação e submissão são espécies de autocomposição que podem ocorrer durante o processo judicial, oportunidade em que o Juiz fará homologação por sentença de mérito. Aqui, a solução do conflito se dará então pela manifestação da vontade das partes, sem imposição de um terceiro imparcial.

Destaca-se a natureza híbrida da autocomposição, pois, no primeiro momento as partes decidem o litígio, prevalecendo as suas vontades, no segundo momento, a sentença homologatória judicial faz com que a formalidade da jurisdição repouse seu manto sobre o caso concreto.

A conciliação, alude à atividade do conciliador, que trabalha para obter a solução do caso sem impor a sua sugestão, tal como se vislumbra com os árbitros e juiz togado. O autor Luiz Antonio Scavone Junior de forma acertada conceitua a função do conciliador, senão vejamos.

(...) O conciliador tenta demover as partes a solucionar o conflito acatando suas ponderações e alternativas para a resolução do conflito que, entretanto, depende da anuência das partes (...). (SCAVONE JUNIOR, 2016, p. 273)

O doutrinador Humberto Theodoro Junior trata sobre a conciliação como uma alternativa de combate ao excesso de demandas sob o crivo do Judiciário brasileiro.

Vejamos:

Não se trata de desacreditar a justiça estatal, mas de combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea, que crê na jurisdição como a única via pacificadora de conflitos, elevando a um número tão gigantesco de processos aforados, que supera a capacidade de vazão dos órgãos e estruturas do serviço judiciário disponível (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 76).

Várias passagens do Código de Processo Civil vigente estimulam as formas consensuais de solução de litígios, inclusive dedicando à conciliação e mediação um capítulo inteiro. O capítulo trata de forma concreta a utilização desses métodos, viabilizando a utilização dos mesmos em larga escala com o escopo de abolir a extinção do processo por sentença homologatória (autocomposição).

A função jurisdicional, então, passa a ser residual tendo em vista que, caso reste infrutífera a tentativa de conciliação ou mediação, o juiz continua a exercer no processo o seu papel de decidir o pleito de forma impositiva.

Passa-se agora ao estudo da mediação, objeto do presente trabalho, com todas as especificações e características inerentes a essa forma consensual de solução de conflito.

4.1 Mediação de conflitos

A autonomia e liberdade das partes são características inerentes à mediação, que ganha destaque no Novo Código de Processo Civil, conforme já mencionado em tópico anterior. Durante o processo de mediação não há, em nenhuma hipótese, a imposição da vontade estatal. Daí a lógica conciliatória da inclusão dos envolvidos na solução do impasse.

4.2 Princípios norteadores

Ultrapassada a etapa de que a mediação é uma medida autocompositiva de solução de conflito através da qual o mediador viabiliza a comunicação entre os litigantes com a finalidade de atingir a paz social, podendo resultar ou não na celebração do acordo, passa-se à análise dos princípios norteadores da matéria.

De acordo com o Art. 167 do Novo CPC, “A conciliação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada”. Trata-se de rol não taxativo tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça menciona outros princípios, abaixo pontuados.

O estudo desses princípios tem papel relevante ao considerar que norteiam a função do mediador e outros operadores do Direito. Assim sendo, a mediação é

submetida não só aos princípios gerais do Direito, mas também a princípios próprios. Vejamos.

- 1) Autonomia da vontade das partes: É amplamente observado durante todo o trâmite da mediação pelo fato de que as partes por vontade própria se submetem a esse método, optam pelos assuntos relevantes, bem como põem fim à mediação quando desejarem. Ainda sobre o tema, acrescenta-se:

O processo de mediação tem caráter voluntário na sua mais completa dimensão: parte da opção dos mediados a se submeterem a este método, passa pela escolha comum de mediador, pela decisão sobre os assuntos a serem abordados, pela administração do procedimento, conferindo-lhe maior ou menos intensidade, e se encerra no momento desejado pelos mediados. Os interessados são, pois, senhores da sorte (do destino) da mediação, e assim, passam a ser os gestores do seu próprio futuro. (CAHALI, 2013, p. 66)

Em suma, essa autonomia deve ser respeitada pelo mediador durante o procedimento, que não deve impor nada àqueles.

- 2) Imparcialidade: Um princípio norteador de toda atividade judicante, esse princípio reveste também todo o procedimento da mediação. O mediador deve atuar de maneira imparcial/neutra, sem conferir às partes qualquer preferência.

Com relação a esse vetor, acrescenta-se que:

Este princípio impõe ao mediador que, como terceiro facilitador, deve cuidar para que seus valores pessoais não venham a interferir na condução do procedimento, em especial quanto à avaliação do comportamento das partes. Também a ele é defeso dar qualquer sinal de preferência a uma das partes, e assim, deve ter uma conduta isenta, preservando o equilíbrio de poder entre os mediados. (CAHALI, 2013. P 66)

Assim sendo, o mediador não deve possuir interesse próprio em relação ao objeto do conflito, sem conferir favorecimento a qualquer das partes. Não pode aconselhar, defender nem representar os mediados, sob pena de violação a este princípio.

- 3) Independência: Aqui, o mediador não pode ter vínculo com as partes, bem como é dever do mesmo ser transparente e prestando os esclarecimentos necessários ao decurso do processo.

O mediador não deve ter qualquer vínculo anterior com uma das partes, e/ou com valores/ideias ligadas àquela mediação. Para tanto, obriga-se a revelar as circunstâncias que eventualmente colocariam em dúvida esta independência. E assim fará durante todo o procedimento, prestando informações que possam, aos olhos das partes, gerar desconfiança. Entendemos, porém, que cientes para que escolham ou aceitem. (CAHALI, 2013, p. 67)

Com relação a esse princípio, Cahali (2013) trata da relação do princípio em testilha com a autonomia da vontade, senão vejamos.

Neste campo vige o princípio da autonomia da vontade, possibilitando a aceitação da situação em caráter excepcional. E como facilitador, pela sua habilidade, apenas favorecerá o diálogo, sendo que a solução dependerá exclusivamente da evolução dos mediados. Desta forma, a atuação do mediador não compromete (nem deve interferir, como já salientado o elemento volitivo da decisão adotada pela partes quando da composição. (Cahali, 2013, p. 67)

Assim, o mediador deve se manter imparcial e equidistante durante todo o procedimento da mediação.

- 4) **Credibilidade:** O mediador deve conduzir a mediação que mantenha a credibilidade do procedimento e confiança dos mediados, para que se sintam confortáveis em dividir suas visões sobre o caso e argumentos.

As partes elegem a mediação para facilitar a autocomposição por acreditarem neste instrumento. E ao mediador cabe sustentar esta confiança, inclusive chamando para si a credibilidade para os mediados terem liberdade e transparência na sua postura durante o desenvolver do procedimento. (CAHALI, 2013, p. 68)

A credibilidade é construída, e cabe ao mediador conduzir o procedimento com coerência e transparência para sob pena de abuso ao princípio em testilha.

- 5) **Competência:** O mediador deve aceitar a atribuição de mediar a partir do momento em que tiver aptidão para auxiliar na satisfação da pretensão das partes, com as qualificações necessárias para exercer a função e atender as expectativas dos mediados.
- 6) **Confidencialidade:** Para que exista uma comunicação irrestrita entre os sujeitos do processo mediativo é necessário que todos envolvidos tenham certeza de que podem confiar no mediador, confiando em que, o que eles

disserem, não será utilizado contra os mesmos em momento posterior, tal como preleciona o Código de Ética dos Mediadores.

A precaução com o silêncio tem o escopo de garantir que, caso o acordo reste infrutífero, as partes não serão prejudicadas por participar de um processo de mediação. Por isso, é aconselhável que o condutor da mediação não seja o próprio magistrado que, posteriormente, julgará a causa se improdutiva a via consensual.

O mediador deve manter total sigilo sobre as informações documentos e fatos do caso mediado por ele. A finalidade do princípio em comento é garantir a confiabilidade dos mediados ao procedimento. Sobre o tema, acrescenta-se que:

De extrema relevância para que as partes sintam-se confortáveis no desenvolvimento da mediação é o absoluto sigilo do quanto nele se apresenta, em sua maior abrangência, ou seja, informações, fatos, relatos, situações, propostas, documentos etc. Ao mediador é vedado testemunhar ou prestar qualquer tipo de informação sobre o procedimento e seu conteúdo, salvo autorização das partes (...) (CAHALI, 2013. p. 68)

Ademais, as próprias partes podem tornar pública o conteúdo da mediação, desde que seja convencionado entre as mesmas em decorrência do princípio da autonomia da vontade.

- 7) Acolhimento das emoções dos mediados: O fato de que a mediação está ligada à emoção dos envolvidos tendo em vista se tratar de relações que envolvem os mediados, é fundamental que o mediador esteja atento a esse aspecto. O exame da emoção possibilita ao mediador mensurar a profundidade da controvérsia e possibilita o respeito ao sentimento do mediado pelo objetivo posto em processo de mediação.

No pressuposto de que o mediador irá mergulhar nas profundezas de um conflito, investigando as relações subjetivas que ensejaram as divergências, importante elemento a ser reconhecido é a emoção dos mediados. As emoções motivam as ações, interferem na razão, transformam sensações, provocam atenção seletiva, e, dentre outros impactos no pensamento, na linguagem, na expressão e na conduta, também influenciam as percepções. (CAHALI, 2013, p. 69)

Dessa forma, apesar de não ser terapeuta, o mediador deve estar familiarizado com o aspecto subjetivo dos envolvidos para conduzir a situação de

forma coerente e com respeito à personalidade e sentimento dos envolvidos no processo de mediação.

- 8) Oralidade: Consagrado no art. 166 do Novo CPC esse princípio norteador leva a conclusão de que o produto das tratativas entre o terceiro neutro e as partes envolvidas é feita de forma oral. O princípio da oralidade informa que as negociações realizadas deverão ser informais e orais, como o próprio nome já sugere.

Em que pese a importância dada à comunicação entre os sujeitos do litígio e o contato pessoal entre estes e o mediador, Daniel Amorim Assumpção Neves dispõe sobre a importância de redução a termo do quanto acordado, da seguinte maneira:

(...) Naturalmente a oralidade se limita as tratativas e conversas prévias envolvendo as partes e o terceiro imparcial, porque a solução em si do conflito deve ser sempre reduzida a termo, sendo indispensável a forma documental escrita da solução consensual do conflito. Registre-se corrente doutrinária que defende a dispensa de tal acordo na mediação porque sua necessidade poderia restaurar a desconfiança entre as partes e prejudicar sua relação futura. (NEVES, 2016, p. 281)

- 9) Normalização do conflito: Tal princípio decorre da solução do conflito, entretanto, a situação só estará normalizada quando as partes estiverem plenamente satisfeitas com o acordo realizado.

Sobre o assunto, Daniel Amorim Assumpção Neves dispõe de forma acertada:

(...) O apaziguamento dos ânimos normaliza o conflito no plano fático, resolvendo a chamada lide sociológica. Já demonstrei minha preocupação com a falsa impressão que o simples fato de solução resultar da vontade das partes é garantia de pacificação social quando a situação entre as partes praticamente impõe a vontade de uma sobre a outra, em especial quando uma delas apresenta hipossuficiência técnica e/ou econômica (...). (NEVES, 2016, p. 281).

- 10) Decisão informada: Tal princípio impõe o dever aos conciliadores e mediadores de manter informado aquele que está sob a jurisdição quanto aos direitos que possuem. Os aspectos fáticos e jurídicos que os jurisdicionados

estão envolvidos devem ser transmitidos aos mesmos, de forma clara, pelos profissionais envolvidos naquele processo mediativo.

Sobre essa questão, extrai-se da mesma obra de Daniel Amorim Assumpção Neves:

(...) Esse dever do conciliador e mediador não se confunde com sua parcialidade, porque ao prestar tais esclarecimentos fáticos e jurídicos às partes deve atuar com isenção e sem favorecimentos ou preconceitos (...). (NEVES, 2016, p. 282)

- 11) Informalidade: Esse princípio convida as partes a uma conversa mais descontraída e pacífica. Trata-se de um ritual desprovido da burocracia jurisdicional que pode assustar ou inibir os envolvidos em expor os seus pontos de vista, visando à inexistência de regras fixas para os atos necessários ao deslinde do conflito.

(...) Sendo o objetivo da conciliação ou mediação uma solução que depende da vontade das partes, nada mais natural que eles se sintam tanto quanto o possível mais relaxadas e tranquilas, sentimentos que colaboram no desarmamento dos espíritos e por consequência otimiza as chances de uma solução consensual do conflito (...). (NEVES, 2016, p. 282)

- 12) Busca do consenso: O mediador deve buscar, de forma cooperativa, a solução do conflito através de técnicas que possibilitem o consenso entre os envolvidos.

(...) Ainda que a mediação não tenha como objetivo único à obtenção de sua solução consensual do conflito, é inegável que chegar a tal resultado tem extrema relevância no plano das soluções consensuais dos conflitos. Não à toa o art. 2º, VI, da Lei 13.140/2015 prevê a busca do consenso como um dos princípios da mediação (...). (NEVES, 2016, p. 15)

- 13) Isonomia entre as partes: Trata-se de princípio exclusivo da mediação. Em uma análise procedimental, as partes envolvidas no processo mediativo, ainda que não sejam dotadas de isonomia material, devem ser tratadas de forma igualitária e com as mesmas chances de expor seus pontos de vista sobre o caso concreto.

4.3 Centros judiciários de solução consensual de conflitos

A criação de Centros Judiciários de solução consensual de conflitos é uma prova de que o Novo Código vigente não se restringe a estimular a conciliação, mas também antevê a criação de Centros Judiciários de soluções consensuais de conflitos no seu artigo 165, que ficarão com a responsabilidade de realizar sessões e audiências de conciliação e mediação, viabilizando de forma concreta a utilização dos métodos. Sobre o assunto, o nobre doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves fala com propriedade:

Sob a perspectiva microscópica, retira do juiz da causa a tarefa de tentar junto às partes a conciliação e a mediação, ainda que residualmente possa continuar a exercer tal atividade na constância do processo caso seja frustrada a tentativa realizada no início do procedimento pelo centro judiciário de solução consensual de conflitos. Vejo como medida positiva porque o juiz nem sempre é a pessoa mais indicada para exercer tal atividade, primeiro, porque pode não ter a técnica necessária e, em segundo, porque pode ser acusado de prejulgamento na hipótese de uma participação mais ativa na tentativa de obter a conciliação ou a mediação. Ao criar um órgão que não pode prejudicar porque não tem competência para julgar e formado por pessoas devidamente capacitadas, tais problemas são superados. (NEVES, 2016, p.8)

(...)

Com a criação dos centros judiciários de solução consensual de conflitos, o ideal é que exista espaço exclusivo para o desempenho das atividades dos conciliadores e mediadores, o que certamente otimizará a realização do trabalho. Além disso, ao não serem as sessões realizadas na sede do Juízo, diminui-se o aspecto da litigiosidade e formalidade associado ao Poder Judiciário, o que poderá psicologicamente desarmar as partes e facilitar a solução consensual. (NEVES, 2016, p. 8)

4.3.1 A figura do mediador

O mediador pode ser conceituado como qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes para desenvolver o instituto da mediação. É fundamental que o mediador seja neutro e dotado do conhecimento técnico necessário e exigido para a prática do processo mediativo.

O mediador pode ser judicial ou extrajudicial. No caso dos mediadores extrajudiciais, a Lei n. 13.140/2015 não impõe formação em nível superior específica, restringindo a capacidade e confiança dos envolvidos no conflito.

Acerca do mediador judicial, Luiz Antonio Scavone Junior escreve na sua obra:

Todavia, se o mediador for judicial, nos termos do art. 11 da Lei 13.140/2015, escolhido pelas partes ou por livre distribuição, além do curso de capacitação (art. 167 do CPC), deverá ser graduado há pelo menos 2 anos em curso de ensino superior e que tenha obtido capacitação em escola ou entidade de formação de mediadores, reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça ou pela Escola Nacional de Mediação e Conciliação do Ministério da Justiça. (SCAVONE JUNIOR, 2016, p. 280)

Resta claro que não se exige a formação no curso de Direito para exercer a função de mediador, tal como é imposto para a função de conciliador. É cabível ressaltar que a mediação é voluntária, ou seja, só será admitida caso as partes estejam de acordo, na totalidade, em utilizar esse método para tentar solucionar o litígio.

4.3.2 Técnicas da mediação

O exercício da mediação compreende campo amplo e que não comporta definições exatas.

Conforme dito alhures, a processo de mediação pode ser realizado desde que por um profissional capacitado. Para tanto, existem estudos específicos sobre o tema, envolvendo inúmeras matérias sobre as relações interpessoais e seus conflitos. Ainda, o mediador deve aprofundar seu aprendizado e desenvolver técnicas para melhor desempenhar esse papel tão importante na solução dos conflitos.

Sobre o tema, destaca-se o trecho da obra de Francisco Jose Cahali, senão vejamos:

A mediação não deve ser feita sem a capacitação do facilitador. Por mais que uma pessoa tenha habilidade e talento como negociador ou gestor de conflitos, a mediação exige estudo específico, técnicas, experiência, e constante aprendizado para aprimoramento do conhecimento. Repita-se, a capacitação é indispensável à correta utilização deste valioso instrumento. (CAHALI, 2013, p. 70).

Várias técnicas surgiram com o desenvolvimento do processo de mediação, entre elas, destacam-se:

- 1) O modelo Harvard, que é proveniente do procedimento empregado para negociação corporativa. Aqui, o mediador busca procura dividir as partes do

litígio, com foco no interesse destas. Há uma tendência à análise objetiva do conflito, com o escopo de buscar soluções úteis para os envolvidos.

(...) o mediador, enquanto facilitador, do diálogo, procura separar as pessoas do problema. Distingue a posição, do interesse das partes, centrando o foco neste último. Estimula-se a avaliação objetiva da situação, buscando soluções criativas em benefício mútuo. Todavia, como não se diferencia conciliação e mediação no sistema norte-americano, e considerando ainda que este modelo aproxima-se da conciliação em nosso sistema jurídico (...) (CAHALI, 2013, p. 71).

Tal proposta encontra diversas críticas tendo em vista que não se preocupa em trabalhar a parte subjetiva do conflito, ou seja, não trabalha com o sentimento dos mediados. A finalidade é basicamente encontrar a raiz do problema e obter a solução, sem levar em conta o contexto em que o litígio está inserido, tampouco o motivo pelo qual foi originado.

- 2) Modelo Transformativo de Bush e Folger: Nesta espécie mediativa, como o próprio nome insinua, busca transformar os mediados estimulando a compreensão sobre o conflito e o respeito mútuo, com o escopo de fazer com que os envolvidos convivam de forma harmoniosa com a diferença de opiniões, com o trabalho do empoderamento das partes, que devem ser analisadas como únicas responsáveis por seus atos.

Neste modelo, a meta será a transformação das pessoas no sentido de conscientização e respeito da posição do outro. E, assim, haverá uma alteração natural da qualidade das relações interpessoais. O mediador estimula a participação ativa das partes, reconstruindo interpretações que contemplem seus valores, pontos de vista e condutas. Neste contexto, a composição passa a ser apenas uma possibilidade, e não o objetivo principal do processo (...). (CAHALI, 2013, p. 71).

É considerado um modelo completo por reconstruir a relação que se perdeu no início do conflito, sem desconsiderar a seriedade do acordo como fruto da solução do conflito e sem olvidar as histórias que deram origem ao litígio.

- 3) Modelo circular narrativo de Sara Cobb: Este modelo, por sua vez, prioriza o entendimento das partes através do diálogo, inclinando o raciocínio dos mediados para diferentes versões sobre o mesmo fato. O mediador deve estimular perguntas com o intuito de provocar a reflexão das partes sobre o conflito, preocupando-se com a interdependência das pessoas.

A causalidade não é mais imediata, tal como no modelo de Harvard, de tal modo que para que exista compreensão mútua dos envolvidos, é necessária uma análise das causas anteriores que, de algum modo, contribuíram para o surgimento do conflito.

(...) A comunicação, neste modelo, é o elemento fundamental. Provoca-se nas partes a análise do conflito, identificando as diferentes versões para o mesmo aspecto, daí a ideia de circular, no sentido de gravitar em torno de um ponto, porém com olhares distintos. Cada narração provoca reações e reflexões na outra parte, cujo objetivo é transformar a história conflitiva em uma história colaborativa. (...) (CAHALI, 2013, p. 72).

Esse método inclina o raciocínio para o fato de que o conflito não deve estar diretamente associado à agressão na relação entre os mediados, mas deve ser observado como uma característica inerente às relações humanas, com distinção clara entre conflito e disputa.

Em que pese a existência de várias escolas, a opção do modelo mais vantajosa é feita pelo mediador do processo, que precisa aguçar a sensibilidade para escolher o método que melhor se encaixe ao caso concreto. O comprometimento com uma solução vantajosa para todos os envolvidos é o objetivo principal do profissional do processo mediativo, que deve ter sua conduta sempre pautada na ética e imparcialidade.

4.4. Mediação e impactos positivos para o Judiciário

É cediço que os números dos processos judiciais têm aumentado em escalas exponenciais, de tal modo, que se evidencia uma crise na prestação jurisdicional. O acesso ao Judiciário é um direito de qualquer cidadão, porém, pare ter efeito prático, esse direito fica a mercê de uma longa e onerosa marcha processual.

Entre os fatores que ensejaram o aumento da litigiosidade no país, está o advento da Carta Magna de 1988 e a democratização do Brasil, onde foram criados novos direitos. Não obstante seus defeitos, a Constituição da República Federativa do Brasil representa o final de um ciclo de autoritarismo, condições para a correção das injustiças sociais, entre outros aspectos relevantes.

Contudo, não ficou clara a indicação dos meios através dos quais as pessoas utilizariam para assegurar tais direitos, fato que contribuiu para o crescimento a judicialização de conflitos no país.

Ainda sobre a cultura da judicialização dos conflitos, não se pode negar que alguns casos têm que ser, de fato, solucionados pelo Poder Judiciário, dada a natureza e complexidade que possuem, entretanto, é necessário ponderar que nem todo conflito merece a intervenção estatal.

Está enraizada no país a cultura de que todo conflito pode e deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário, sem que antes as partes tenham, ao menos, tentado uma solução extrajudicial amigável. Nessa seara, a mediação se torna uma aliada do Poder Judiciário, que não necessita concorrer com este, já que o acesso ao Judiciário é um direito fundamental.

A cultura do litígio, presente na sociedade contemporânea, tomou força e acomodou as pessoas que entregam seus litígios para serem solucionados por um terceiro. Com a mediação, no entanto, pretende-se recuperar a capacidade pessoal de, com o uso da comunicação, encontrar o equilíbrio na relação entre as duas partes, com esforços comuns.

O colapso do sistema judiciário brasileiro é reflexo, na maioria das vezes, da lentidão na prestação jurisdicional. Entre os culpados pela morosidade na solução dos litígios, está a grande quantidade de processos em trâmite para apreciação. Em contrapartida, está a quantidade de magistrados, que não cresce na proporção necessária para atender tal demanda, culminando em uma sobrecarga dos julgadores.

A crise da justiça no Brasil deveria ter sido uma situação breve, entretanto, desde 1980 os problemas que entravam o Judiciário ainda persistem sem que os tribunais consigam amenizar a situação. Aumenta-se a população e, conseqüentemente, os processos sob o crivo do Estado.

O Brasil desponta como um dos países com maior número de litígios judiciais no mundo, possuindo elevado índice de represamento processual, fato que vai de encontro aos princípios do ordenamento jurídico, a citar, a celeridade e economia processual.

Várias iniciativas são implantadas com o objetivo de estancar, ou até mesmo reduzir, o número de processos em trâmite. Porém, ainda que implantadas tais

iniciativas, como, por exemplo, através da criação dos Juizados Especiais, o efeito prático na diminuição do número de processos em tramitação no país foi pequeno e as estatísticas ainda apontam um crescimento acelerado do volume processual.

Sobre o tema, o trecho do portal do Conselho Nacional de Justiça:

O anuário estatístico do Judiciário tanto revela aumento constante do volume de processos sem julgamento quanto materializa o esforço do CNJ para reverter o fenômeno. A série histórica mostra que, desde 2009, saltou de 60,7 milhões para 79,7 milhões a quantidade de processos sem julgamento final. No entanto, nunca os juízes emitiram tantas sentenças, de acordo com o levantamento anual produzido pelo CNJ. (Site do Conselho Nacional de Justiça, *online*).

É latente que o sistema jurídico brasileiro, caso não fossem adotadas medidas inovadoras, caminhava a passos largos para um colapso institucional, estando o Judiciário cada vez mais atolado em volume de demandas e com quadro insuficiente de funcionários para atender tal demanda.

Dáí emerge o esforço da Comunidade jurídica em fomentar uma reforma através de alterações normativas e de paradigmas com a finalidade de promover maior eficiência à prestação da tutela jurisdicional.

É indispensável o aumento da utilização das formas “alternativas” de solução de conflitos, que encontra um campo produtivo a ser explorado no Brasil. E dentre as soluções adequadas de conflitos, está a mediação como instrumento eficaz não só para o abrangência da solução do conflito, como também para a busca da concordância entre as partes, sem a imposição de vitória de um em detrimento do outro.

A mediação surge, então, como uma alternativa colaborativa do Judiciário, tanto para solucionar aquele conflito, como para colocar um fim ao empasse em um procedimento pautado na autonomia da vontade e na participação assídua dos próprios envolvidos.

Acerca do assunto, a autora Fernanda Tartuce explica de forma sucedida:

(...) No modelo consensual, busca-se a retomada do dialogo em bases produtivas de modo que os próprios envolvidos, por intermédio de conversações e debates, sintam-se aptos a alcançar uma situação favorável em prol de seus interesses (...) (TARTUCE, 2008, p. 106).

A solução do conflito através da mediação, com a conseqüente conciliação entre os envolvidos, aparece como uma opção vantajosa no sentido de otimizar o trabalho do Judiciário na esfera preventiva, poupando as partes do desgaste econômico e emocional, e suavizando a pendência dos Tribunais para os casos em que a lide não necessite necessariamente do crivo do Judiciário para ser dirimida.

Assim, a mediação impõe uma mudança de paradigma para uma nova visão nos conflitos interpessoais com a ascensão do desejo em resolver o próprio conflito com autonomia dos mediados. O referido instituto surge como uma opção célere e com custos atraentes aos olhos do Judiciário brasileiro.

5. A MEDIAÇÃO E OS CONFLITOS ESCOLARES

A escola é considerada o local ideal para a socialização e formação moral dos alunos. Os professores funcionam como transmissores de educação e valores que irão preparar o indivíduo para o futuro pessoa e profissional, em esforço conjunto com as famílias dos alunos, responsáveis pela educação das crianças e adolescentes.

Entretanto, no cenário atual, a família tem delegado exclusivamente às escolas o dever de educar e ensinar os alunos, o que configura um erro grave. O papel da escola deve complementar o papel dos pais na formação do educando, sem isenção de uma das partes. Os pais têm fundamental importância na educação pois são responsáveis por enraizar os valores que as crianças levarão para todo processo civilizatório.

Ao ambiente escolar é reservada a função de, como o próprio nome já sugere, de escolarizar e instrumentalizar os estudantes, que por sua vez devem respeitar as regras do ambiente em que estão inseridos com reforço dos valores já apresentados no seio familiar.

Atualmente observamos nos ambientes escolares a cultura de violência na interação entre os estudantes que fazem parte daquele núcleo. Esse cenário lamentável impõe a adoção de medidas que possibilitem o desenvolvimento da cidadania e paz social no ambiente escolar.

A massificação educacional trouxe para o local de ensino diferentes perfis de alunos, o que impulsiona a criação de conflitos pelas diferenças, sejam elas econômicas, culturais, religiosas, sociais, raciais, etc. Do conflito emerge a violência, que, no ambiente escolar, muitas vezes é confundido com indisciplina.

Destaca-se o trecho abaixo da autora Lilia Maia de Moraes Sales (2010) sobre o assunto:

A escola é um lugar onde diariamente convivem pessoas com diferentes características, educações, religiões e personalidades. Entre tantas diferenças, é natural que surjam divergências das mais diversas espécies. É imprescindível, então, a boa administração dos problemas que surgem, para que a harmonia e o respeito estejam presentes no ambiente escolar e não interfiram no processo de ensino-aprendizagem, e principalmente, na integridade biopsicossocial das diversas categorias que fazem a rotina da escola." (SALES, 2010, p. 88)

A criação de medidas educativas na resolução dos litígios do âmbito educacional aumenta a concepção para uma série de medidas que auxiliam a precaução e resolução do problema de forma pacífica.

Nessa seara, a mediação surge como uma medida eficaz na busca pela paz e democratização das escolas, restaurando os relacionamentos entre os envolvidos no conflito.

A autora Lilia Maia de Moraes Sales explana sobre o tema:

Educar para incluir, para valorizar, para respeitar e reconhecer diferenças, para interagir livremente consigo mesmo e com os outros, representa viver uma educação em valores. Criar processos educativos que estimulem práticas de participação ativa de todos nas soluções e nas escolhas, favorecendo a democratização do meio e a valorização da dignidade do ser humano, torna-se meta para a educação em valores.

(...)

A educação em direitos humanos requer a educação formal e não formal que explique e vivencie a cidadania, o respeito à diversidade e à diferença. Requer práticas de valorização, da escuta, que permite dialogar de forma cooperativa e que possua a solidariedade como fundamento. Exige-se, para educar em direitos humanos, a compreensão da valorização do ser humano como detentor de dignidade e do reconhecimento da legitimidade de si e do outro, requerendo atitudes de solidariedade. (SALES, 2010, p. 85/86)

O respeito à educação em valores significa priorizar a educação com base na democracia e na construção do conhecimento e da convivência com respeito à diversidade e autonomia das pessoas. A educação requer práticas que valorizem a escuta, o diálogo, a cooperação e que possua como pilar a solidariedade.

De acordo com Sales, a mediação fomenta a integração dos envolvidos, na forma abaixo transcrita:

(...) A mediação de conflitos aplicada à escola – a mediação escolar – apresenta-se como prática da educação em direitos humanos quando estimula a interação entre as partes conflitantes por meio do diálogo, da reflexão sobre a tolerância, do respeito ao próximo, promovendo uma cultura de inclusão e pacificação social (...). (SALES, 2010, p.88)

Ainda sobre o tema, a autora Lilia Maia de Moais Sales aduz:

A violência, tão presente no meio escolar na atualidade, acaba destruindo os vínculos existentes entre as pessoas, tornando-as cada vez mais individualistas e indiferentes à existência do próximo. A mediação praticada

nas escolas permite a todos os seus atores uma educação que privilegia a convivência pacífica e solidária, porquanto procura estimular entre as partes o respeito às diferenças, colaborando para o surgimento da igualdade, da justiça e do desenvolvimento humano.

(...)

A mediação, assim, propicia a educação para a paz, considerando que a violência geralmente ocorre quando não existem meios para canalizar a agressividade que resulta em conflito mal administrado. A mediação, por meio do diálogo e da escuta, possibilita que as partes exponham o problema e passem a trabalhá-lo de uma forma positiva, de maneira que os envolvidos consigam encontrar a melhor solução para a divergência. (SALES, 2010, p. 89)

Entre as vantagens de solucionar conflitos no âmbito escolar através da mediação está o fato de que o método promoverá a comunicação entre os sujeitos, contribuindo para a integração dos participantes com o favorecimento da pacificação no grupo. Sobre o assunto, destaca-se:

A mediação escoar objetiva, ainda, contribuir para o alcance da paz dentro das instituições de ensino, bem como auxiliar no processo de educação das crianças e dos adolescentes, pautada em valores como a tolerância, a solidariedade, o respeito ao próximo e às diferenças. (SALES, 2010, p. 91)

Da violência que assola as escolas, destaca-se o *bullying*, caracterizado pela humilhação e discriminação, é o comportamento agressivo mais comum no ambiente escolar hoje, em que pese não se tratar d um fenômeno moderno. Nesse diapasão, os profissionais de ensino, em parceria com os responsáveis dos alunos, devem estimular sobremaneira o diálogo entre os estudantes como forma de pacificar a situação.

5.1 A mediação como técnica eficaz na solução de conflitos nos casos de *bullying*.

A mediação é buscada como meio de solução consensual de variados tipos de litígios. Ascende assim, o estudo sobre os meios pacíficos de como resolvê-los, não se limitando ao meio jurisdicional. Logo, as discussões sobre os benefícios que a mediação proporciona, quando desenvolvida em especial no ambiente escolar, aumenta a cada dia.

Com o aumento da rejeição e crítica àqueles que são considerados fora do padrão, são criadas as desavenças, sobretudo dentro do ambiente educacional, com o aumento de relatos lamentáveis de comportamentos discriminatórios por parte dos

alunos. Nesse contexto, o que poderia ser solucionado com medidas apaziguadoras e pacíficas pelos educadores, em parceria com os pais, transforma-se em conflito.

Sobre a violência nas escolas, trecho da obra da ilustre doutrinadora Lilia Maia de Moraes Sales:

A violência, tão presente no meio escolar na atualidade, acaba destruindo os vínculos existentes entre as pessoas, tornando-as cada vez mais individualistas e indiferentes à existência do próximo. (SALES, 2010, p. 89)

A instituição de ensino, ambiente com pessoas de diferentes raças, etnias, religiões, culturas, educação, sejam elas os pais, os professores, funcionários e os próprios alunos, torna-se um ambiente fértil ao surgimento de conflitos. É fundamental saber conduzir tais confusões, para que não o desenvolvimento dos alunos em sociedade não seja prejudicado.

Nesse diapasão, inclina-se o raciocínio para a mediação para dirimir conflitos ocasionados pela violência nas escolas, mais precisamente na prática do *bullying*, com o escopo de educar os envolvidos a respeitar as diferenças, desenvolvendo nos mesmos a solidariedade e cidadania, sem necessariamente utilizar da jurisdição para solucionar o caso concreto.

O terceiro imparcial na figura do juiz retrata uma situação mais traumática aos envolvidos, sobretudo às crianças e adolescentes, que estariam submetidas a todo o trâmite cansativo e oneroso que um processo judicial impõe.

A mediação funciona, nesses casos de violência, para prevenir e resolver a situação com base no diálogo. A ideia é utilizar a valorização da ética e moral no âmbito educacional para promover uma nova concepção sobre a violência nos casos de *bullying*, com o intuito maior de salvar a relação perdida na agressão praticada outrora.

As partes são convidadas a protagonizar a sua própria solução, a se responsabilizarem pelos seus atos, gerindo os seus conflitos, sem transferir essa responsabilidade para um terceiro. Destaca-se o fato de que o trabalho de mediação nos casos de *bullying* deve abranger toda a instituição, não apenas os alunos envolvidos.

Ao estrear essa tentativa de solução de conflitos com uma proposta autocompositiva e com os protagonistas da situação, o mediador capacitado e

especializado para tal, conduzirá os alunos a reger e solucionar de uma forma construtiva e educativa as desarmonias que estão vivenciando na ocasião.

E nesse sentido, um convite a todos os que compõem o quadro escolar e que tem relação com o desenvolvimento e instrução dos alunos para participar do processo mediativo, inclusive os responsáveis, pelo fato de que o conflito pode ter causas alheias ao ambiente escolar, porém, sendo expressado pelos alunos na escola.

A mediação – por suas características de diálogo pacífico, escuta ativa, respeito ao próximo e solidariedade – possibilita que as partes envolvidas no conflito, em especial as crianças e adolescentes, que ainda estão em fase de formação, sejam educadas nesses valores e cresçam praticando-os. (SALES, 2010, p. 89)

Os pais e as instituições de ensino devem atuar como agentes transformadores no processo de mediação, e com estímulo ao desenvolvimento de medidas proativas e preventivas para restaurar a cultura da paz no estabelecimento educacional.

A instituição de ensino pode encontrar na mediação uma forma de apaziguar os conflitos, e ainda, estimular um novo modo de pensar entre os alunos, semeando novas condutas com base no respeito às diferenças. A mediação nos casos de bullying objetiva contribuir com o alcance da paz nas instituições de ensino, assim como cooperar com o processo educativo.

5.2 A Justiça Restaurativa em conflitos escolares

A Justiça Restaurativa é uma técnica que possibilita, a todos os sujeitos envolvidos nos casos de violência escolar, decidir, com base no diálogo coletivo, como administrar as consequências advindas da violência perpetrada no ambiente de ensino, sobretudo com a opinião da vítima, personagem principal do processo restaurativo.

A conscientização dos personagens do *Bullying* com relação aos fatores dinâmicos da relação interpessoal violentos é um dos escopos da mediação escolar, pois a partir da técnica autocompositiva de resolução de litígios, a Justiça Restaurativa aproxima a sociedade dos seus direitos enquanto cidadãos.

O agressor, por sua vez, compreende a responsabilidade dos seu atos de violência diante dos colegas, das famílias e demais envolvidos na comunidade escolar em que a ofensa foi perpetrada.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) promoveu uma campanha sobre o Bullying como uma das ações do Programa Justiça nas Escolas, aproximando assim o Judiciário das Escolas no Brasil para prevenir e coibir os problemas que atingem os jovens em todo país.

O Programa Justiça na Escola foi feito em parceria com as Coordenadorias da Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça, associações de Magistrados e outros órgão ligados à educação em todo território Nacional e retrata a preocupação do Judiciário com essa onda de violência no ambiente educacional.

Nessa senda, o Brasil possui projetos e programas inseridos na política pública para amenizar e erradicar os casos de violência nas escolas. O Judiciário brasileiro já oferece métodos alternativos de soluções de conflitos nas escolas, para evitar que novos processos judiciais surjam desses acontecimentos, são os chamados círculos restaurativos.

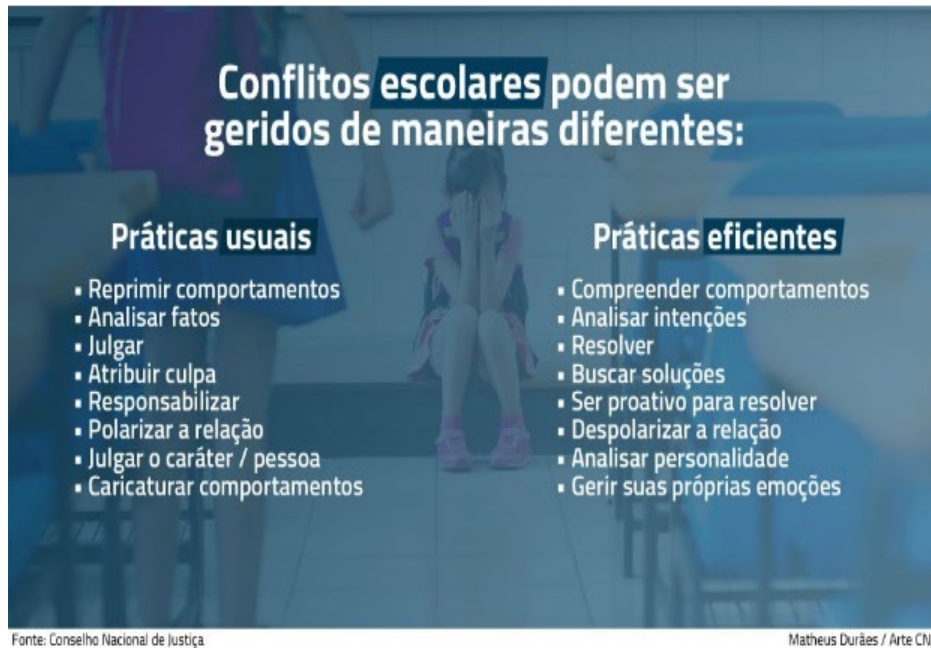
Comarcas em diversos Estados já aplicam a mediação e os chamados círculos restaurativos em conflitos escolares, práticas que estão em conformidade com a Política Nacional de Resolução de Conflitos no Judiciário, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio da Resolução n. 125/2010 e com a Resolução n. 225/2016, que contém diretrizes para implementação e difusão da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário.

Em Vila Velha/ES, servidores formados pelos cursos de instrução em mediação do CNJ capacitaram professores e conselheiros tutelares da cidade, além de alunos da rede pública de ensino, nas técnicas da comunicação pacificadora. O curso, voluntário, começou no ano passado e contou com 180 alunos. Até outubro deste ano, a expectativa é que 300 jovens sejam treinados em mediação escolar. O trabalho, segundo a juíza Patrícia Pereira Neves, da 1ª Vara de Infância e Juventude de Vila Velha (ES), tem provocado mudança de comportamento entre os jovens.

“Havia uma sala que, de manhã, recebia uma turma de 5ª série, com crianças entre 10 e 12 anos. No turno da tarde, a mesma sala era utilizada por alunos mais velhos, que rabiscavam as mesas, pichavam as portas e frequentemente rasgavam os trabalhos feitos pelas crianças. Pedimos ajuda aos mediadores e eles foram conversar com a turma vespertina. Contaram da tristeza das crianças que dividiam a sala com eles e a resposta não poderia ter sido melhor: a turma não só pediu desculpas à meninada, como ajudou a limpar os objetos e refizeram os cartazes estragados”, disse a juíza. A reação positiva dos jovens foi uma surpresa para as crianças que, no dia seguinte, gravaram uma música de agradecimento. (Conselho Nacional de Justiça, *online*).

O quadro ilustrativo, extraído do site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ilustra a situação de forma acertada, senão vejamos.

Figura 1: Conflitos Escolares



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2018, *online*

Esse método começou a ser instaurado no Distrito Federal, São Paulo e Rio Grande do Sul, com êxito nas soluções de conflitos entre crianças e adolescentes. As técnicas auxiliam na conscientização dos responsáveis pelos atos de brutalidade e a restaurar a relação com as vítimas.

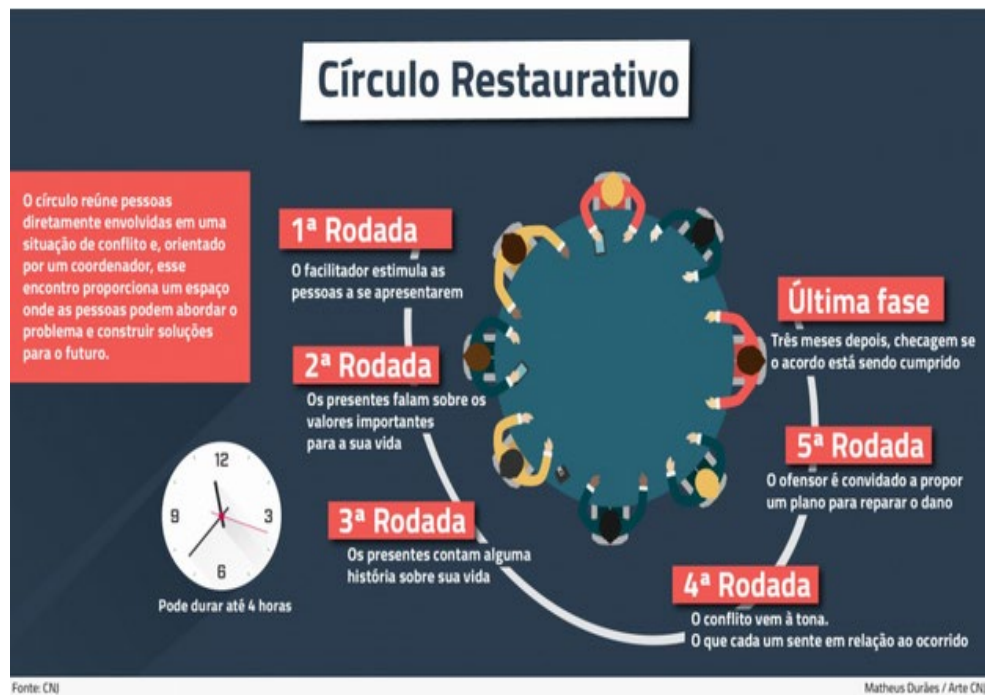
A técnica dura entre três e quatro horas, com todos os envolvidos no conflito sentados em círculo. Ali, cada um tem um tempo para falar e ser ouvido por todos. O procedimento se divide em três etapas: o pré-círculo (preparação para o encontro com os participantes); o círculo, propriamente dito, e o pós-círculo (fase de acompanhamento). O trabalho não visa apontar culpados ou vítimas, mas fazer que os presentes entendam que suas ações afetam a si próprios e aos outros e que são responsáveis por seus efeitos.

Na 1ª rodada, o facilitador estimula as pessoas a se apresentarem. Na 2ª rodada, o facilitador coloca perguntas que permitam aos presentes falarem sobre os valores que acreditam ser importantes para a sua vida. Na 3ª rodada, o facilitador faz com que as pessoas contem alguma história sobre a sua vida. As perguntas servem para promover uma conexão da pessoa com a humanidade do outro. Na 4ª rodada ocorrer abordagem do conflito em si. O facilitador pergunta o que cada um sente em relação aos fatos apontados. Nesse momento a vítima expõe a dor que sente; a comunidade (família, por exemplo) também coloca seus sentimentos. Esse processo, segundo o juiz, auxilia o ofensor a refletir sobre o erro e desconstruir suas desculpas. Na 5ª rodada há o trabalho de reparação dos danos. O ofensor é convidado a apresentar um plano para reparar o dano que fez à vítima, a si

próprio e à comunidade. Três meses depois, há um pós-círculo, para que seja confirmado que o acordo está sendo cumprido. Se não estiver, o processo volta para a Justiça comum. Segundo o juiz, é raro o descumprimento. (Conselho Nacional de Justiça, 2018, *online*).

A dinâmica do círculo restaurativo é vista através da figura extraída do *site* do CNJ, abaixo colacionada.

Figura 2: Círculo Restaurativo



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2018, *online*

O círculo Restaurativo tem o poder de atingir de forma positiva a relação dos alunos no seio das famílias, o que caracteriza o caráter expansivo da medida. Abaixo caso extraído do Portal CNJ sobre essa técnica consensual de solução de litígio nas escolas:

O magistrado relembra um caso em que o círculo restaurativo ajudou não só a pacificar a relação de dois estudantes, como também contribuiu para ajudar a família de um deles. O menino havia empurrado a colega causando uma fratura em seu braço. Os relatos ouvidos durante o trabalho do círculo revelaram que o menino vinha sofrendo *bullying* da menina há meses. Na época da agressão, o pai do menino estava desempregado e descontava sua frustração na família, de maneira agressiva e ingerindo abusivamente bebidas alcoólicas.

A técnica ajudou os pais a perceberem as falhas ocorridas nas atitudes dos dois jovens; o colégio passou a trabalhar mais os conteúdos sobre paz e respeito humano; e o juizado pediu ajuda de assistentes sociais para o pai

do menino. “As soluções foram encontradas de maneira conjunta e os dois alunos, que haviam chegado brigados, com sentimento de culpa e vitimização equivocadas, saíram do encontro falando de cultura de paz, juntos. Toda a comunidade foi envolvida e se sentiu reparada”, diz Marcelo.

A Justiça Restaurativa é uma técnica de auxílio na solução de conflitos que tem como foco a escuta das vítimas e dos ofensores. Ela tem sido utilizada em diversos casos, inclusive na resolução de crimes contra a vida. A presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, também vislumbra na prática a possibilidade de recomposição das famílias, especialmente em relação às situações que atingem as crianças e, a longo prazo, na pacificação social. (Conselho Nacional de Justiça, 2018, *online*).

Existe assim, a possibilidade de restaurar a relação entre estudantes com a participação do seio familiar e demais envolvidos no sistema educacional, tornando a autocomposição um meio eficaz de coibir a propagação da violência no âmbito educacional. O espaço físico dos círculos facilita o processo, vejamos figura exemplificativa de um dos centros de Justiça Restaurativa no país:

Figura 3: Espaço físico dos círculos



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2018, *online*

Nos encontros baseados na Justiça Restaurativa, é comum a realização dos chamados círculos restaurativos ou processos circulares, em que se reúnem, não somente a vítima e o ofensor, mas os familiares e demais

atores sociais que possam, de alguma forma, auxiliar na resolução do problema, ou sejam por ele afetados. Dessa forma, a Justiça Restaurativa se baseia na corresponsabilidade social do ato. Um exemplo recente se deu na comarca de Tatuí/SP, onde menores flagrados em ato de pichação na cidade participaram de um círculo envolvendo, além de seus familiares, a Secretaria Municipal de Cultura, a fim de engajá-los em um projeto cultural. Outro exemplo, realizado em escolas de Santos/SP, foi a resolução de brigas e agressões em escolas por meio de círculos em que participam os pais dos alunos e representantes do grêmio estudantil.

Os chamados facilitadores coordenam os círculos restaurativos, de forma a permitir que todos os envolvidos sejam ouvidos e a colaborar na busca de uma solução. Os facilitadores são capacitados para atuarem nos círculos geralmente pelos Tribunais de Justiça (TJs). No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), por exemplo, os facilitadores atuam em delitos de médio e alto potencial ofensivo, a partir do encaminhamento para aplicação da prática pelos próprios juízes, após verificarem a presença dos requisitos necessários para o início do processo.

A aplicação da Justiça Restaurativa prevê ainda um acompanhamento, geralmente chamado de pós-círculo, em que os facilitadores acompanham as partes, geralmente por seis meses, para verificar se os termos pactuados estão sendo cumpridos e se os resultados têm sido satisfatórios.

Papel do CNJ - Um grupo de trabalho instituído pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Ricardo Lewandowski, por meio da Portaria n. 74 de 12 de agosto de 2015, está desenvolvendo estratégias para contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa no país. O grupo, que conta com representantes do CNJ e magistrados de diversas regiões brasileiras que se destacam pela difusão da prática, será responsável por elaborar uma minuta de resolução para implantação e estruturação de um sistema restaurativo de resolução de conflitos em tribunais estaduais e federais.

Contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa consolida uma das prioridades da gestão do CNJ para o biênio 2015-2016, prevista na Portaria n. 16/2015, do ministro Ricardo Lewandowski, que estabelece as doze diretrizes que devem influenciar a elaboração do planejamento estratégico do órgão e a formulação de novas metas nacionais para cumprimento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2015-2020. (Conselho Nacional de Justiça, 2018, *online*)

A figura do facilitador tem papel importante nesse cenário, pois permite a boa condução do processo restaurativo, permitindo que todos se expressem e contribuam para o sucesso do método, de forma cooperativa.

O método restaurativo, assim, não exclui o processo, mas objetiva reparar outros campos que o processo judicial, per si, não alcança. O empoderamento da figura da vítima, nesse método, facilita a restauração da relação ou das questões que originaram a raiz do problema.

Entretanto, encarar uma marcha processual sem antes tentar uma solução amigável pela via mediativa não é o caminho mais indicado nos casos em que estão envolvidos crianças e adolescentes em formação.

O desgaste e o aumento da tensão entre os envolvidos durante todo o processo só aumentaria e prejudicaria a relação, já desgastada com os efeitos da violência, tanto na vítima quanto no agressor. O caráter reparatório da mediação tem efeitos mais profundos nos envolvidos quando comparado ao efeito que um processo produz.

O ambiente pautado no respeito, solidariedade, cidadania, tolerância contribui para a compreensão da natureza dos sentimentos e capacidade humana. Fomentar uma comunidade que pratique a comunicação aberta, com respeito às diferenças e estruturando as relações humanas é ideal para uma base educativa sólida, ética e democrática para todos os jovens.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Faz-se mister salientar que a sociedade como um todo incline a atenção para a problemática da restauração dos conflitos nos casos de *bullying*, uma vez que esse tipo de violência tende à inferiorização por características inerentes à cada pessoa.

Consagrada no Novo Código de Processo Civil, a mediação, conforme amplamente estudada no trabalho, vem para desobstruir o Judiciário, em colapso, e garantir a mudança de perspectiva sobre o processo no Brasil, país que impera a cultura do litígio.

O desenvolvimento do trabalho possibilitou o aprofundamento na temática da violência escolar e suas consequências à vítima, bem como o estudo das formas de combate a esse problema que cresce no Brasil e no mundo.

Muitas vezes, a sociedade cria um paradigma a ser seguido, dando margem à intolerância às diferenças entre crianças e adolescentes em todo o mundo. A busca por uma sociedade igualitária e sem discriminações deve ser uma busca incansável, tornando inaceitável a prática do fenômeno *bullying* no ambiente educacional.

No caso da violência nas escolas, ressalta-se, que os envolvidos, geralmente, são pessoas em fase de desenvolvimento (crianças e adolescentes), sendo necessária, nesses casos, uma solução do conflito distinta da via convencional, em virtude da situação especial em que os agressores se encontram.

O grande número de casos de *bullying* nas escolas referenda a seriedade das pesquisas sobre o tema ao redor do mundo, dado os prejuízos psicológicos e as vezes, irreversíveis, que acometem as vítimas. Desse modo, espera-se o esforço conjunto dos operadores do direito, pais e profissionais da educação para prevenir e solucionar esse tipo de violência.

A análise feita no Novo Código de Processo Civil e nas técnicas consensuais de soluções de conflitos, com destaque para a Justiça Restaurativa, apontou que, embora existam meios legais para punir os agressores, pais e instituições de ensino, a mediação é a técnica mais adequada para fortalecer as relações comunicativas e pacíficas nas escolas.

Os estudos realizados entre as técnicas apontaram a autocomposição como meio eficaz de dirimir os conflitos escolares, tendo em vista que os atos de

brutalidade afetam o rendimento das vítimas e prejudicam o seu desempenho acadêmico, causando sérios problemas psicológicos em momentos futuros.

As técnicas de mediação no ambiente escolar conduzem os estudantes a um ecossistema comunicativo e democrático através de uma comunicação não violenta e com resultados positivos na formação dos cidadãos inseridos no contexto educacional.

A restrição à prática do *bullying* é uma medida de saúde pública e necessária no século XXI. A incidência desse tipo de violência nas escolas e seriedade do assunto empenam os estudiosos a pesquisar riscos existentes e os mecanismos de proteção dessa prática.

Tais pesquisas deverão servir de base para a fundamentação e direcionamento na elaboração e fomentação de outras políticas públicas no Brasil, de forma a colaborar também para as técnicas disciplinares de mediação que poderão ser utilizadas pelas instituições com o escopo de diminuir e erradicar esse fenômeno remoto e crescente.

Em uma nova perspectiva filosófica de pensar no conflito, o uso das práticas de justiça restaurativa em âmbitos escolares e para o *Bullying*, faz emergir uma ideia de senso comunitário, onde a solução de conflito torna-se menos traumática com a inclinação do raciocínio para uma solução mais pacífica com a combinação de métodos não adversariais.

Essa nova visão de gerenciamento impõe um espaço democrático aberto ao diálogo, que assegure aos envolvidos a noção de humanidade e respeito dos agressores, além de desenvolver o senso pluralista e democrático na formação dos estudantes, com conscientização para um relacionamento pacífico e sem lesões.

O Brasil, onde o incentivo à melhoria da educação tornou-se um instrumento socializador e de desenvolvimento, grande parte das políticas sociais é voltada para a inclusão escolar. As instituições de ensino são, assim, espaços adequados para a edificação coletiva das condições favoráveis para a formação dos cidadãos.

Nesse sentido, com o escopo de proteger o ambiente educacional, tão importante para a formação cidadã dos estudantes, a mediação escolar surge como proposta vantajosa de composição na solução de conflitos de violência escolar a partir de instrumentos utilizados na justiça restaurativa com base na composição das relações escolares rompidas em razão das violências escolares desnecessárias.

Conclui-se que a mediação é eficaz na solução e combate às infrações cometidas em espaços escolares, motivo pelo qual deve-se fomentar e tornar cada vez mais efetiva essa prática dentro de espaços democráticos, reconstruindo os laços rompidos nos conflitos na incessante busca pela paz social nos estabelecimentos de ensino.

REFERÊNCIAS

- BALLONE, G. J. **Bullying**. in. PsiqWeb, 2011. Disponível em: <www.psiqweb.med.br>. Acesso em: 03 de agosto de 2018.
- BEANE, Allan L. **Proteja seu filho do bullying**. Rio de Janeiro: BestSeller, 2010.
- BIANCONI, Ellen. **Bullying não é brincadeira de criança**, 2011. Disponível em: <<http://bullyingnaoebrincadeiradcrianca.blogspot.com/2011/06/o-bullying-e-responsabilidade-civil-do.html>>. Acesso em: 03 de agosto de 2018.
- BOCCATO, V. R. C. Metodologia da pesquisa bibliográfica na área odontológica e o artigo científico como forma de comunicação. **Rev. Odontol. Univ. Cidade São Paulo**, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 265-274, 2006.
- CAHALI, Francisco José. **Curso de Arbitragem: resolução CNJ 125/2010 (e respectiva emenda 31 de janeiro de 2013): mediação e conciliação**/Francisco José Cahali. – 3. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais 2013.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. 1 - 10. Ed, Saraiva, 2012.
- GUIMARÃES, Janaína Rosa. **A responsabilidade jurídica diante do comportamento agressivo dos estudantes**. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/36/artigo141563-4.asp>>. Acesso em: 20 de agosto de 2018.
- LEÃO, Leticia G. R. O fenômeno bullying no ambiente escolar. **Revista FACEVV**. Jan/Jun, 2010.
- LEITE, Ivana. Responsabilidade pela violência infanto-juvenil. **Revista Visão Jurídica**. Jan, 2011.
- MINAYO, M. C. S.; SANCHES, O. Quantitativo-qualitativo: oposição ou Complementaridade? **Cad. Saúde Pública**, São Paulo, v. 9, n. 3, p. 239-262, 1993.
- MORAIS, Jose Luis Bolzan de Moraes. **Mediação e Arbitragem: alternativa à jurisdição!** 3. Ed. Ver. E atual. Com o Projeto de Lei do novo CPC brasileiro (PL 166/2010), Resolução 125/2010 do CNJ – Porto Alegre: Livraria do Advogado. Editora, 2012.
- NETO, Aramis A. L. **Bullying: comportamento agressivo entre estudantes**. Jornal Pediátrico. Rio de Janeiro, 2005.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado**, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
- SALES, Lilia Maia de Moraes. **Mediare: um guia prático para mediadores** – 3.ed,

rev., atual., e ampl. – Rio de Janeiro: GZ ed., 2010.

SALGADO, Gisele M. **O bullying como prática de desrespeito social**: um estudo sobre a dificuldade lidar com o bullying escolar no contexto do Direito. Disponível em:http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8172>.

SANTOMAURO, Beatriz. **Artigo: Violência virtual**. Revista Nova Escola. Editora Abril. São Paulo. Junho/Julho, 2010.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de arbitragem: mediação e conciliação** – 7. Ed. rev., atua. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SILVA, Ana Beatriz B. **Bullying: mentes perigosas nas escolas**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

SILVA, de Plácido. **Vocabulário jurídico**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 1968.

TARTUCE, Fernanda, **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: método, 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Vol. 1. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.